

**CADERNOS
TÉCNICOS
PROCIV**

10

**Organizações,
Sistemas
e Instrumentos
Internacionais
de Protecção Civil**

EDIÇÃO:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

SETEMBRO DE 2009



ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	05
1. A PROTECÇÃO CIVIL NO CONTEXTO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL	06
2. PLANO MULTILATERAL: ORGANIZAÇÕES, SISTEMAS E INSTRUMENTOS	08
3. UNIÃO EUROPEIA	09
3.1. ENQUADRAMENTO LEGAL	09
3.2. O MECANISMO COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO CIVIL	10
3.2.1. ACTIVACÃO DO MECANISMO EM TERRITÓRIO DOS ESTADOS PARTICIPANTES	12
3.2.2. ACTIVACÃO DO MECANISMO EM PAÍSES TERCEIROS	13
3.3. O INSTRUMENTO FINANCEIRO DE PROTECÇÃO CIVIL	16
3.4. GRUPOS DE TRABALHO	17
3.4.1. GRUPO DE TRABALHO PROCIV	18
3.4.2. COMITÉ DE PROTECÇÃO CIVIL	18
3.4.3. REUNIÃO DOS DIRECTORES-GERAIS DE PROTECÇÃO CIVIL	19
3.4.4. GRUPO DE TRABALHO DOS PERITOS EM INCÊNDIOS FLORESTAIS	19
3.4.5. COMITÉ PERMANENTE DAS AUTORIDADES SEVESO	20
3.4.6. GRUPO DE TRABALHO DE SISTEMAS DE ALERTA PRECOCE	20
3.4.7. GRUPO DE TRABALHO DOS COORDENADORES DA FORMAÇÃO	20
3.5. INICIATIVAS INTERNACIONAIS DE CARÁCTER SUB-REGIONAL	21
3.5.1. FORÇA DE INTERVENÇÃO RÁPIDA EUROPEIA – FIRE 6	21
3.5.2. CAPACIDADE EUROPEIA DE RESPOSTA RÁPIDA – EURRC7	22
3.5.3. EU ACR10	22
3.5.4. RESERVA TÁCTICA DE MEIOS AÉREOS PARA COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS – FFTR	23
3.6. O CENTRO DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTO – JRC	23
3.7. SISTEMAS PARTILHADOS DE APOIO À DECISÃO	23
3.7.1. CECIS	23
3.7.2. MIC PORTAL	24
3.7.3. BICHAT	24
3.7.4. ECURIE	24
3.7.5. EFFIS	25
3.7.6. METEOALARM	25
3.7.7. NÚMERO ÚNICO DE EMERGÊNCIA EUROPEU – 112	25
3.7.8. GLOBAL MONITORING FOR ENVIRONMENT AND SECURITY (GMES)	26
3.8. O FUNDO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE	26
4. ONU	27
4.1. UN OCHA	27
4.2. UNDAC	27
4.3. ESTRATÉGIA INTERNACIONAL PARA A REDUÇÃO DE DESASTRES	28
4.4. ORIENTAÇÕES INSARAG	29
4.5. RELIEFWEB	29
5. NATO	30
5.1. EADRCC	31
6. CONSELHO DA EUROPA	32
6.1. ACORDO PARCIAL ABERTO SOBRE RISCOS MAIORES «EUR-OPA»	32
6.2. CENTRO SISMOLÓGICO EURO-MEDITERRÂNICO «CSEM»	32

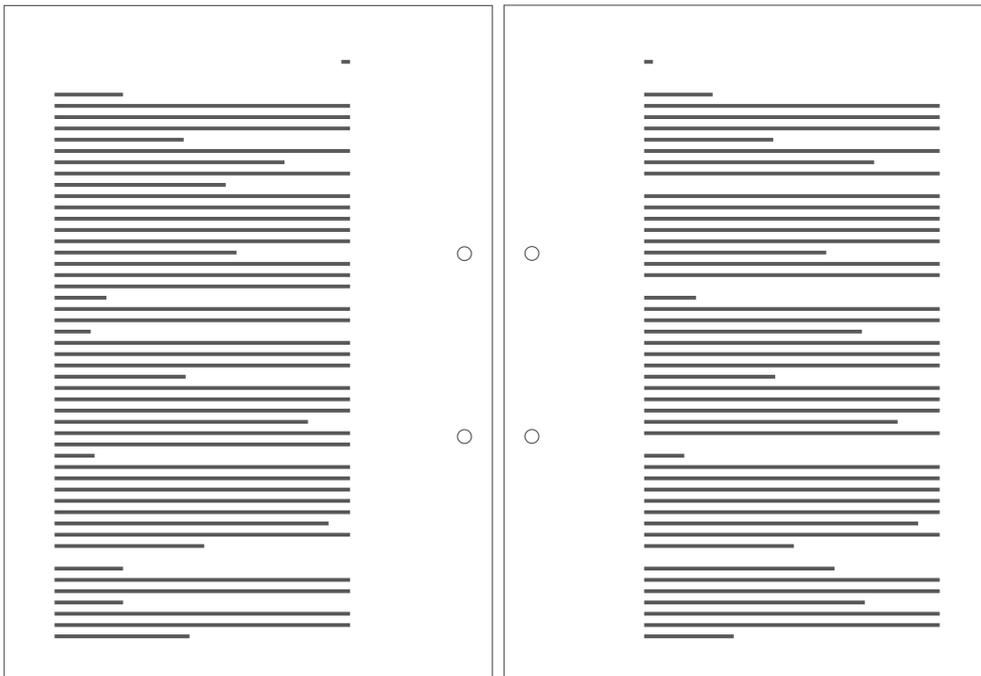
7. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL	33
8. ASSOCIAÇÃO IBERO-AMERICANA DE ORGANISMOS GOVERNAMENTAIS DE DEFESA E PROTECÇÃO CIVIL	34
9. COOPERAÇÃO EUROMEDITERRÂNICA	35
10. A PROTECÇÃO CIVIL NO CONTEXTO DA AJUDA HUMANITÁRIA	36
10.1. AS DIRECTRIZES DE OSLO E O CONSENSO EUROPEU EM MATÉRIA DE AJUDA HUMANITÁRIA	36
10.2. A PARCERIA INTERNACIONAL HUMANITÁRIA	37
11. COOPERAÇÃO BILATERAL DE PORTUGAL EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO CIVIL	38
12. ATLAS DAS OPERAÇÕES DE SOCORRO INTERNACIONAIS DA PROTECÇÃO CIVIL PORTUGUESA	41
13. RECURSOS PROFISSIONAIS	43
14. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	44
15. TERMINOLOGIA	45
16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXOS	48
ANEXO 1 – DECISÃO DO CONSELHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE ESTABELECE UM MECANISMO COMUNITÁRIO NO DOMÍNIO DA PROTECÇÃO CIVIL (REFORMULAÇÃO)	49
ANEXO 2 – DECISÃO DO CONSELHO DE 5 DE MARÇO DE 2007 QUE INSTITUI UM INSTRUMENTO FINANCEIRO PARA A PROTECÇÃO CIVIL	61

O que é o guia Organizações, Sistemas e Instrumentos Internacionais de Protecção Civil?

É um documento que visa contribuir para o conhecimento do contexto internacional da Protecção Civil, seus principais intérpretes e instrumentos, sistematizando as iniciativas às quais Portugal se encontra associado.

A quem interessa?

O documento tem interesse para um público vasto, dentro e fora da 'comunidade profissional da Protecção Civil': decisores, técnicos, jornalistas, estudantes, entre outros.



Antes de imprimir este caderno pense bem se é mesmo necessário. Poupe electricidade, toner e papel.

Se optar por imprimir, este caderno foi preparado para serem usados os dois lados da mesma folha durante a impressão.

NOTA INTRODUTÓRIA

Pretende-se, com o presente Caderno Técnico, contribuir para o conhecimento do contexto internacional da Protecção Civil, seus principais intérpretes e instrumentos. Sem pretender ser um documento exaustivo, dar-se-á um particular enfoque às organizações e iniciativas às quais Portugal se encontra envolvido.

Algumas das iniciativas referidas neste documento não tiveram origem no contexto estrito da Protecção Civil. Julgou-se, no entanto, adequada a sua referência, porquanto constituem recursos de suporte às acções desencadeadas por esta 'comunidade profissional'.

O Ministério da Administração Interna é o Departamento Governamental a quem compete definir as prioridades de cooperação e envolvimento internacional no domínio da Protecção Civil, sempre em estreita sintonia com as linhas estratégicas da política externa nacional. À Comissão Nacional de Protecção Civil está incumbido o papel de apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de Protecção Civil. A Autoridade Nacional de Protecção Civil é, por seu turno, a entidade competente a quem cabe operacionalizar no terreno as medidas previstas nos acordos celebrados por Portugal.

1. A PROTECÇÃO CIVIL NO CONTEXTO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Apesar do reconhecimento da responsabilidade primordial do Estado em lidar com desastres dentro dos seus limites territoriais, a dimensão transnacional das catástrofes favoreceu o surgimento de uma espécie de globalização da solidariedade, isto é, o reconhecimento generalizado da necessidade de uma abordagem objectiva e coordenada para a prevenção de, preparação para e resposta a catástrofes naturais e tecnológicas e ataques terroristas.

Este fenómeno pode ter tido origem nas várias emergências ocorridas durante as décadas de 80 e 90 do século XX, tendo adquirido ainda mais importância após o 11 de Setembro de 2001. Eventos que lhe seguiram, como o tsunami do sudeste asiático (2004) ou os atentados em Madrid (2004) e Londres (2005), trouxeram ainda mais certeza quanto à urgência de uma maior e melhor convergência internacional de políticas, estratégias e recursos. Este último evento constituiu um teste à capacidade da comunidade internacional de responder a catástrofes de dimensões sem precedentes, tendo no entanto exposto inúmeras deficiências de coordenação institucional e operacional dos muitos países e organizações internacionais envolvidos na resposta. Um factor que concorreu para essa situação terá sido a ausência ou inadequação de legislação abrangente e internacionalmente aceite sobre domínios essenciais (transportes, fronteiras, serviços aduaneiros, para mencionar alguns), que terá dificultado o envio célere de meios e equipas técnicas.

Se ao nível regional (União Europeia) e nacional (países mais desenvolvidos) o problema está minimizado por força de acordos e mecanismos relativamente robustos, num contexto geográfico e político mais alargado o problema ainda subsiste, prejudicando o pronto auxílio às populações mais afectadas.

Por todas essas razões, a Protecção Civil é hoje uma preocupação com lugar de destaque nas principais agendas dos países e das organizações internacionais relevantes.

Os mais importantes e abrangentes instrumentos de regulação a nível "amplamente internacional" são as resoluções de carácter voluntário ou não vinculativo. Muitas resoluções das Nações Unidas ou da NATO, a título de exemplo, inserem-se neste grupo.

Ao nível regional, tem havido um crescente número de acordos de Protecção Civil ou áreas relacionadas.

O quadro seguinte enumera os mais significativos, por Continente.

África	Acordo que institui uma Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (1995); Protocolo de Desenvolvimento de Saúde Comunitária (1999); Mecanismo para a Redução de Desastres (2006) da Comunidade Económica dos Países Africanos Ocidentais.
Américas	Convenção Interamericana para facilitação da Assistência da Organização dos Estados Americanos (1991); Agência Caribenha para a resposta a Desastres; Centro para a Prevenção de Desastres Naturais da América Central; Comité Andino para Prevenção e Resposta a Desastres.
Ásia-Pacífico	Acordo sobre Gestão de Desastres e Resposta a Emergências (2005) da Associação de Nações do Sudeste Asiático – ASEAN.
Europa	Mecanismo Europeu de Protecção Civil (2001; 2007) e Instrumento Financeiro de Protecção Civil (2007), da União Europeia; Acordo Parcial Aberto sobre Riscos Maiores «EUR-OPA» (1987) do Conselho da Europa; Convenção dos Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Tecnológicos (1992); Acordo sobre Colaboração no Domínio da Resposta a Emergências (1998) entre os países da Organização para a Cooperação Económica do Mar Negro.
Médio-Oriente	Acordo de Cooperação Sobre Regulação e Simplificação de Operações de Socorro (1987) da Liga dos Países Árabes.

Fonte: Movimento Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho

A maioria dos acordos internacionais em vigor inserem-se, no entanto, no plano bilateral e representam, sobretudo, protocolos de cooperação entre Estados.

2. PLANO MULTILATERAL: ORGANIZAÇÕES, SISTEMAS E INSTRUMENTOS

Portugal participa de forma mais activa nos trabalhos das seguintes organizações internacionais que desenvolvem acções no domínio da Protecção Civil:

- União Europeia (UE)
- Organização das Nações Unidas (ONU)
- Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO)
- Conselho da Europa (CdE)
- Associação Ibero-americana de Organismos Governamentais de Defesa e Protecção Civil (AIAOGDPC)
- Organização Internacional de Protecção Civil (OIPC)

3. UNIÃO EUROPEIA

O espaço geográfico da União Europeia, em toda a sua diversidade, tem sido atingido por diversas catástrofes originadas por sismos, incêndios florestais, cheias, acidentes tecnológicos, atentados terroristas, entre outros. Em algumas destas situações, a resposta é feita unicamente pelos países onde ocorre a situação. Frequentemente, porém, a assistência de outros países é necessária e uma boa coordenação do auxílio internacional torna-se indispensável.

A Protecção Civil como espaço de cooperação no seio da UE é relativamente recente, embora possam ser encontradas referências a este domínio no Tratado de Roma, de 1957. Até há relativamente pouco tempo, todavia, as acções comunitárias estavam desprovida de uma base jurídica clara e a solidariedade era exercida através de acções espontâneas, com resultados insuficientes.

Através de sucessivos programas de acção, a UE tem vindo a evoluir em matéria de Protecção Civil, passando de um estado rudimentar baseado em acções ad-hoc para um nível mais consistente. Ao nível da Resposta foi criado um Mecanismo que visa garantir a rápida mobilização dos recursos operacionais necessários a partir de Estados-Membros, quando os recursos do país são insuficientes para lidar com as catástrofes que ocorrem na UE e em países terceiros. No âmbito da Preparação, privilegiou-se o patrocínio de acções que visam proporcionar uma base de complementaridade e coerência entre serviços de Protecção Civil congéneres (troca de peritos, exercícios conjuntos, definição de procedimentos operacionais comuns, entre outros). A dimensão Prevenção encontra-se ainda numa fase inicial mas, na sequência dos resultados de estudos encomendados para identificação de falhas nos instrumentos comunitários existentes e nas estratégias dos Estados-Membros, foi publicada, em 2009, uma Comunicação da Comissão que representa um compromisso assumido por esta Instituição de elaborar propostas concretas e responde aos apelos do Parlamento Europeu e do Conselho para uma maior intervenção a nível comunitário. Nesse documento orientador, reforça-se o que já era defendido pela maioria dos Estados-Membros, isto é, a necessidade de uma maior atenção ao ciclo total de gestão de catástrofes e um papel mais pró-activo tanto dos Estados-Membros como das instituições comunitárias.

Não obstante o papel impulsionador e coordenador da UE, deve sublinhar-se que qualquer estratégia comunitária para a cooperação no domínio da Protecção Civil é delineada através do **Princípio da subsidiariedade**, como complemento aos sistemas nacionais e locais.

3.1. Enquadramento Legal

Duas peças de legislação fundamentais abrangem a Protecção Civil europeia, 1) a Decisão do Conselho de 23 de Outubro de 2001 que estabelece um Mecanismo Comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Protecção Civil, cuja reformulação teve lugar em 2007, através da Decisão 2007/779/CE, e 2) a Decisão do Conselho que institui um Instrumento Financeiro de Protecção Civil (2007/162/CE, Euratom).

Na sequência da aprovação relativamente recente destes dois principais pilares da legislação de Protecção Civil, duas Decisões da Comissão foram publicadas, com finalidades específicas. Uma dessas estabelece as normas de utilização do transporte para ajuda a países em situação de emergência sendo que a outra se refere à implementação do conceito de Módulos de Protecção Civil.

O Mecanismo Comunitário de Protecção Civil e o Instrumento Financeiro de Protecção Civil, conjuntamente, cobrem três dos principais aspectos do ciclo de gestão da catástrofe: prevenção, preparação e resposta.

Existem, naturalmente, outros textos legais que ainda não são peças legislativas mas que contêm propostas e observações com impacto sobre a actividade da Protecção Civil. Estes são:

- 1) a Comunicação da Comissão sobre o Reforço da Capacidade de Resposta da União face a Catástrofes;
- 2) a Comunicação da Comissão sobre o Reforço dos Sistemas de Alerta Precoce na Europa;
- 3) a Comunicação da Comissão sobre Prevenção de Desastres Naturais e Tecnológicos.

3.2. O Mecanismo Comunitário de Protecção Civil

Em 2001, no decorrer do Programa de Acção 2000-2004, os governos da UE acordaram institucionalizar formalmente um Mecanismo Comunitário de Protecção Civil a fim de facilitar a coordenação de esforços nas intervenções de assistência internacional. Em 2007, no decorrer da Presidência Portuguesa do Conselho da UE, este Mecanismo foi reformulado, mantendo a generalidade das funções para o qual foi criado mas clarificando os procedimentos de intervenção.

O Mecanismo Comunitário de Protecção Civil é um conjunto de medidas e de procedimentos cuja finalidade é a de facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de protecção e socorro em situações de ocorrência ou eminência de uma emergência grave, dentro ou fora do espaço europeu.

Este Mecanismo assenta nos seguintes pressupostos:

• Funcionamento de um Centro de Informação e Vigilância, o MIC (do inglês, **Monitoring and Information Center**)

Sediado em Bruxelas e acessível numa base 24/24h, tem a função de garantir uma ligação permanente com os pontos de contacto operacionais nos países que participam no Mecanismo, proporcionando, em caso de emergência ou eminência, o acesso imediato a informações essenciais sobre peritos, equipas de intervenção e outros meios e recursos de intervenção que podem ser disponibilizados pelos Estados-Membros. Através desta centralização de informação, são desencadeadas as acções necessárias decorrentes dos pedidos de assistência dos Estados participantes ou de países terceiros afectados.

Em Portugal, o ponto de contacto é a Autoridade Nacional de Protecção civil, através do seu Comando Nacional de Operações de Socorro.

No presente momento participam no Mecanismo os 27 Estados-Membros da UE, os países do Espaço Económico Europeu (Islândia, Noruega, Liechtenstein) e a Croácia, que formalizou a sua participação em Setembro de 2009. O próximo país a aderir ao Mecanismo será provavelmente a Antiga República Jugoslava da Macedónia (FYRoM), cujas negociações de adesão estão em fase bastante adiantada. Serão assim, em breve, 32 os países que participam no Mecanismo.

• Constituição e registo prévio de peritos e Módulos de Protecção Civil (MPC)

Os Módulos de Protecção Civil são conjuntos pré-definidos e flexíveis de recursos nacionais de um ou mais Estados participantes, capazes de responder a situações de emergência. São auto-suficientes

e têm capacidade de funcionar de forma independente e inter-operável. Até à data, Portugal constitui e registou dois Módulos de Protecção Civil: um Módulo de Busca e Salvamento de capacidade média e um Módulo de Busca e Salvamento vocacionado para cenários NRBQ.

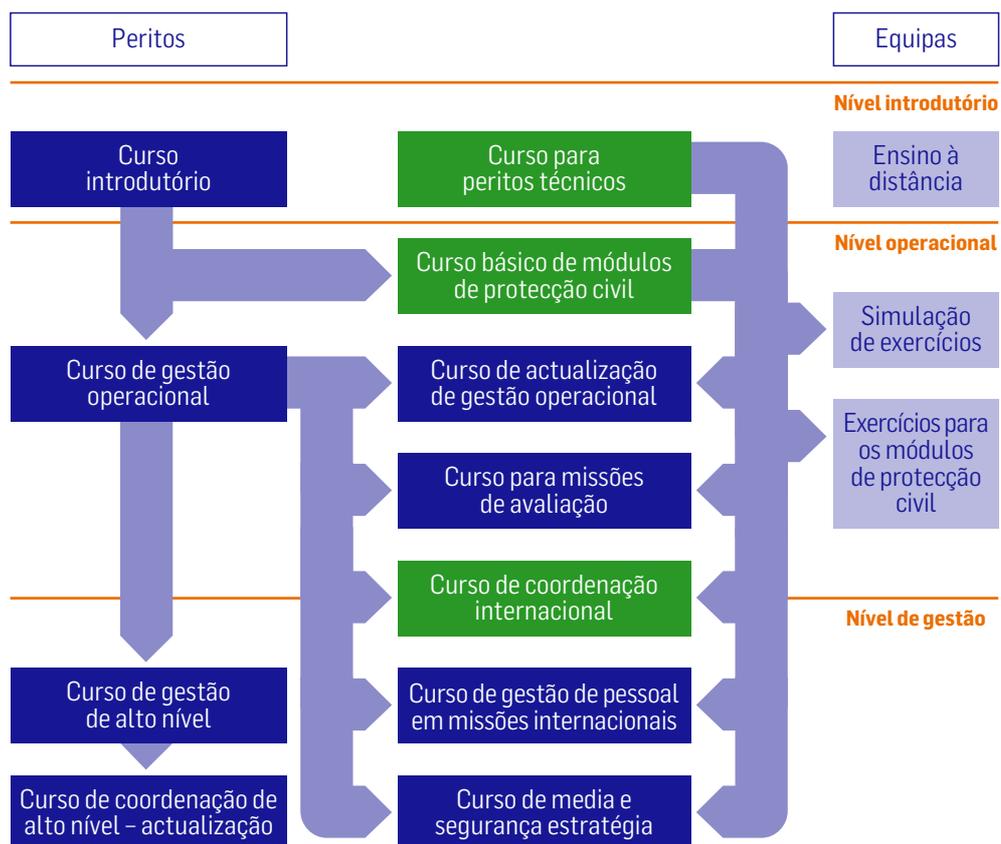
• **Um programa de formação complementado por um programa de troca de peritos**

O programa de formação é uma parte essencial do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil e destina-se a melhorar os níveis de preparação dos peritos, bem como melhorar a coordenação e a transmissão de conhecimentos entre as equipas de intervenção. É fundamental na preparação de especialistas internacionais para intervenções da Protecção Civil dentro ou fora do espaço geográfico da União Europeia. Por outro lado, fornece uma excelente plataforma para partilha de experiências e intercâmbio entre peritos nacionais.

O programa envolve a realização de cursos de formação e a simulação de exercícios conjuntos. Desde que foi lançado, em 2004, o programa de formação tem desenvolvido e expandido de forma significativa e inclui hoje 11 cursos, divididos em três níveis: introdutório, operacional e de gestão.

Todos os cursos combinam teoria e experiência de campo e os exercícios práticos são desenvolvidos com base em diferentes cenários de emergência, através dos quais os participantes podem praticar os conhecimentos adquiridos em situação tão aproximadas da realidade quanto o possível. Para além deste programa, há também um ciclo de formação específico para os Módulos de Protecção Civil e respectivas Equipas de Assistência Técnica - «TAST».

Programa de Formação do Mecanismo



O programa de troca de peritos, por sua vez, está aberto aos países participantes no Mecanismo bem como aos países candidatos, e constitui uma oportunidade para aquisição de competências em contextos profissionais diferentes do proporcionado no país de origem e /ou através do Mecanismo Comunitário.

• Um Sistema de informação conjunto, o CECIS

Este recurso é fulcral para o bom funcionamento do Mecanismo Comunitário e será mencionado com mais detalhe adiante.

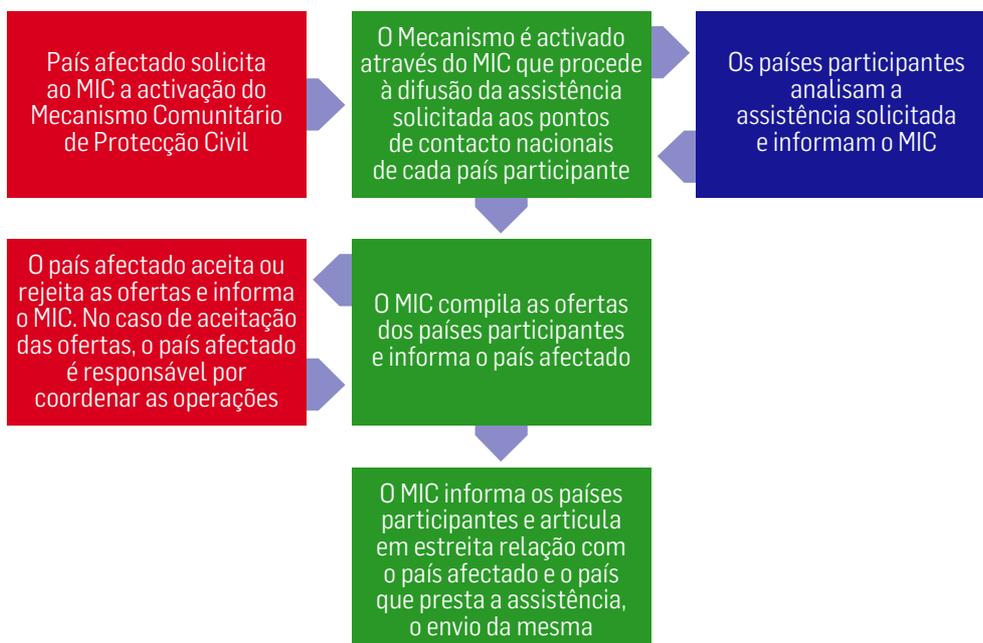
• Identificação prévia de peritos e mobilização de equipas de avaliação e de coordenação no terreno

Várias tentativas têm vindo a ser feitas com vista à criação de uma base de dados contendo informação sobre os peritos que os Estados-Membros poderão mobilizar para um eventual envio ao país afectado, em missões de reconhecimento e avaliação de necessidades. Este procedimento tem por objectivo abreviar o tempo decorrido entre a comunicação da situação de emergência e o envio de assistência internacional da União Europeia.

3.2.1. Activação do Mecanismo em território dos Estados Participantes

Um Estado participante afectado que necessite de assistência activará o Mecanismo Comunitário de Protecção Civil através de um pedido formal enviado ao MIC, que fará a difusão imediata do pedido aos demais Estados participantes, para que estes possam avaliar as condições internas para a prestação de ajuda ao país requisitante.

Em Portugal, a Autoridade Nacional de Protecção Civil receberá o pedido e dele dará conta à tutela. Após uma análise conjunta sobre a viabilidade de envio de assistência, uma decisão será tomada e transmitida ao MIC.



A assistência prestada, nomeadamente a coordenação de qualquer intervenção no âmbito da Protecção Civil em território dos Estados participantes é sempre da responsabilidade do país afectado.

Em situação de emergência e quando os recursos internos não são suficientes para assegurar uma rápida e eficaz resposta, os países participantes no Mecanismo que necessitem de ajuda internacional enviam pedido ao MIC, via CECIS. É feita a activação do MIC, que procederá à difusão do pedido aos demais países participantes no Mecanismo.

3.2.2. Activação do Mecanismo em Países Terceiros

Um país terceiro afectado por uma situação de emergência pode solicitar o apoio do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil, através do MIC. Da mesma forma, em caso de uma situação de emergência grave num país terceiro que possa exigir assistência internacional, a Comissão pode informar o país terceiro sobre a possibilidade de assistência comunitária.

Em situação de emergência e quando os recursos internos não são suficientes para assegurar uma rápida e eficaz resposta, os países que necessitem de ajuda internacional através do Mecanismo enviam pedido ao MIC, através dos canais específicos (Delegações da Comissão Europeia no próprio país e missões diplomáticas).

O MIC informará de imediato o país que detém a Presidência do Conselho da UE para que esta determine se o pedido de assistência se engloba numa plataforma de gestão de crises ao nível do **Título V do Tratado da União Europeia**. Neste caso, a intervenção transcenderá a esfera da Protecção Civil passando a inserir-se no domínio da Política Externa e Segurança Comum. Enquanto aguarda a decisão da Presidência, o MIC reenviará o pedido de assistência para a sua rede de pontos de contacto nacionais da área da Protecção Civil, numa base pró-activa, permitindo aos países participantes iniciar algumas medidas preparatórias.

3.2.2.1. Envio de peritos após a activação do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil

Identificada a necessidade de enviar para o local afectado um ou mais peritos, o MIC emite um pedido aos países participantes no sentido de estes poderem identificar eventuais candidatos.

Na selecção dos candidatos, a Comissão dará grande importância ao treino/formação no âmbito do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil. A formação promovida pelas Nações Unidas também representa uma mais-valia no processo de selecção.

Os peritos enviados para o terreno são reembolsados e segurados pela Comissão através de um contrato entre a Comissão e os peritos, assinado antes da partida.

Os peritos enviados para o terreno devem, por princípio, ter um bom conhecimento do idioma local, conhecimento técnico adequado ao cenário em questão mas, sobretudo, possuir o perfil adequado que permita uma coordenação eficaz em situações de extrema complexidade.

Desde o seu início até Julho de 2009¹, registaram-se cerca de uma centena de activações do Mecanismo, 7 das quais em território português.

1- Fonte: Unidade de Protecção Civil da Direcção Geral do Ambiente - Comissão Europeia, Julho de 2009.

Ano	País	Emergência
2002	República Checa Grécia Espanha	Cheias Cheias Acidente marítimo "Prestige"
2003	Bélgica Irlanda Argélia França Portugal França Irão	Acidente marítimo "Tricolor" Acidente marítimo "Princess EVA" Sismo Incêndios Florestais Incêndios Florestais Cheias Sismo
2004	Marrocos Portugal Portugal Paraguai Marrocos Asia	Sismo Euro 04 ² Incêndios Florestais Incêndio num Centro Comercial Incêndios Florestais Sismo/Tsunami
2005	Suécia Albânia Georgia Roménia Bulgária Geórgia Quirguistão Roménia Bulgária Portugal Estados Unidos da América Paquistão	Tempestade de neve Tempestade de neve Cheias Cheias Cheias Cheias Cheias Cheias Cheias Cheias Incêndios Florestais Furacão Katrina Sismo
2006	França/Reino Unido Argélia Eslováquia Hungria Roménia Bulgária Indonésia Líbano Chípre Líbano Espanha Etiópia Filipinas Costa do Marfim Azerbaijão Bulgária Somália	Acidente marítimo Cheias Cheias Cheias Cheias Cheias Sismo Crise política Evacuação Poluição marítima Incêndios Florestais Cheias Derrame de óleo Derrame tóxico Incêndios florestais Derrame de óleo Cheias

2 - Activação do Mecanismo numa base pró-activa (stand-by de meios, cuja utilização não foi necessária).

Ano	País	Emergência
2007	Bolívia Grécia Chipre Grécia Chipre Grécia Bulgária Itália FYRoM Albânia Peru Grécia Albânia Itália Espanha Paraguai Ucrânia/Rússia Coreia do Sul	Cheias Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Sismo Incêndios florestais Incêndios florestais Incêndios florestais Derrame de óleo Incêndios florestais Derrame de óleo Derrame de óleo
2008	Quirguistão Bolívia Equador Albânia Mianmar China Filipinas Grécia Roménia Moldávia Ucrânia Geórgia Montenegro Haiti Bulgária Ilhas Turcas Honduras Iémen Guatemala Índia	Sismo Cheias Cheias Explosão de munições Ciclone Sismo Tufão/Poluição marítima Incêndios Florestais Cheias Cheias Cheias Conflito armado Incêndios Florestais Furacão Incêndios Florestais Furacão Cheias Cheias Cheias Ataque terrorista
2009	Moldávia Ilhas Fiji Namíbia Itália Tajiquistão França Benim Togo França Itália Albânia Portugal	Corte de gás Cheias Cheias Sismo Cheias Incêndios Florestais Cheias Cheias Incêndios Florestais Incêndios Florestais Incêndios Florestais Incêndios Florestais

3.3. O Instrumento Financeiro de Protecção Civil

Com a conclusão do Programa de Acção Comunitária no domínio da Protecção Civil, a 31 de Dezembro de 2006, tornou-se necessária a criação de um instrumento financeiro com vista ao aumento da eficácia da resposta a emergências graves bem como ao reforço das medidas de prevenção e preparação para todo o tipo de emergências.

O Instrumento Financeiro de Protecção Civil foi assim adoptado em Março de 2007 (cobrindo o período de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2013), constituindo expressão visível da solidariedade europeia para com os países afectados por emergências graves, dentro ou fora da UE, facilitando a prestação de assistência através da mobilização dos meios de intervenção dos Estados participantes.

São elegíveis para assistência financeira, ao abrigo do Instrumento, as seguintes acções no domínio da **Prevenção e Preparação**:

- Estudos, pesquisas, modelações e elaboração de cenários destinados a (i) facilitar a partilha de conhecimentos, de boas práticas e de informações, e (ii) reforçar a prevenção, a preparação e a eficácia da resposta;
- Formação, exercícios, seminários, intercâmbio de pessoal e de peritos, criação de redes, projectos de demonstração e transferência de tecnologias para reforçar a prevenção, a preparação e a eficácia da resposta;
- Acções de educação, sensibilização e informação pública, destinadas a minimizar os efeitos dos desastres nos cidadãos da EU;
- Manutenção das funções asseguradas pelo Centro de Informação e Vigilância do Mecanismo de modo a facilitar uma resposta rápida em caso de emergência grave;
- Acções de comunicação externa destinadas a promover a visibilidade da resposta comunitária;
- Acções que contribuam para o desenvolvimento de sistemas de detecção e alerta precoce.

Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes de informação, vigilância e detecção já existentes;

- Operação para manutenção do CECIS e desenvolvimento de novas ferramentas que permitam melhorar a eficácia do intercâmbio de informações entre o MIC e os pontos de contacto dos Estados-Membros e os demais participantes no âmbito do Mecanismo;
- Acções de vigilância, análise e avaliação;
- Criação de um programa para registo de lições aprendidas na sequência de intervenções e exercícios no âmbito do Mecanismo.

São elegíveis para assistência financeira, ao abrigo do Instrumento, as seguintes acções de Resposta no âmbito do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil:

- Envio de peritos de avaliação e coordenação, com o respectivo equipamento de apoio, em especial instrumentos de comunicação, para facilitar a prestação de assistência e a cooperação com os outros intervenientes no terreno;
- Apoio aos Estados participantes no acesso ao equipamento e aos recursos de transporte, mediante (i) o fornecimento e a troca de informações sobre o equipamento e os recursos de transporte que poderão disponibilizar, tendo em vista facilitar a partilha desses recursos;
- ii) o auxílio aos Estados participantes na identificação dos recursos de transporte que podem ser facultados por outras fontes, inclusive pelo sector privado, e a facilitação do acesso a esses recursos;
- (iii) o auxílio aos Estados participantes na identificação do equipamento que pode ser facultado

por outras fontes, inclusive pelo sector privado;

- Complemento do transporte fornecido pelos Estados participantes, mediante o financiamento de recursos suplementares de transporte que se revelarem necessários para assegurar uma resposta rápida a emergências graves. Estas acções só serão elegíveis para assistência financeira ao abrigo do Instrumento se estiverem reunidos os seguintes critérios:

(i) os recursos suplementares de transportes são necessários para garantir a eficácia da resposta da Protecção Civil no âmbito do Mecanismo;

(ii) Foram esgotadas todas as outras possibilidades de obter transporte no âmbito do Mecanismo;

(iii) a assistência a transportar foi oferecida a um país requerente e por ele aceite, no âmbito do Mecanismo/é necessária para satisfazer as necessidades vitais decorrentes da emergência/é complementar à assistência prestada pelos Estados participantes /é complementar, no caso de emergências em países terceiros, à resposta humanitária da UE.

A assistência financeira ao abrigo deste Instrumento pode ser concedida a pessoas singulares ou colectivas de direito público e privado.

Os Estados participantes que solicitarem apoio financeiro para o transporte da assistência devem reembolsar pelo menos 50 % dos fundos comunitários recebidos, no prazo máximo de 180 dias após a intervenção. Qualquer financiamento concedido ao abrigo do Instrumento não afecta a responsabilidade que incumbe aos Estados participantes de protegerem as pessoas, os bens e o ambiente no seu próprio território contra catástrofes; não dispensa igualmente os do seu dever de dotarem os respectivos sistemas de Protecção Civil das capacidades suficientes para enfrentar adequadamente as catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

3.4. Grupos de Trabalho

Como em qualquer outra área de actividade, o desenvolvimento de políticas e programas de Protecção Civil ao nível comunitário é um processo complexo que envolve uma malha de compromissos negociais. Os Estados-Membros tentam legitimamente salvaguardar os seus interesses nacionais e a decisão sobre determinado assunto nem sempre, à partida, é consensual. Não obstante, em resultado do maior conhecimento recíproco que os diversos grupos de trabalho e comités proporcionam, de uma crescente articulação operacional e de uma identificação conjunta de prioridades, as posições dos Estados-Membros, no passado não raras vezes antagónicas, tendem para uma maior concertação.

No presente caderno técnico consideraremos os seguintes Grupos de Trabalho:

- Grupo de Trabalho PROCIV do Conselho da UE;
- Grupos e Comités especializados da Comissão Europeia.

Cada Grupo de Trabalho ou Comité tem uma função específica, distinguindo-se quanto à sua natureza, âmbito e composição.

Os primeiros servem para a discussão dos aspectos mais técnicos dos projectos normativos submetidos à apreciação do Conselho. Os últimos têm por função coadjuvar a Comissão na definição e implementação das medidas concretas a implementar no terreno.

3.4.1. Grupo de Trabalho PROCIV

O Conselho da União Europeia é o órgão principal de tomada de decisões da UE. No seu seio, reúnem-se periodicamente Grupos de Trabalho, aos quais são confiadas funções de análise técnica e preparação de documentos, nomeadamente Decisões e Conclusões do Conselho, que serão depois apresentados em **Coreper** para aprovação.

Quando os assuntos em debate alcançam acordo entre os funcionários nacionais dos Estados-Membros, no tocante às questões de natureza técnica, são remetidos às formações superiores do Coreper.

O Grupo de Trabalho para a Protecção Civil tem a denominação «PROCIV» e nele participam, como representantes nacionais, um elemento da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia e pelo menos um elemento da Autoridade Nacional de Protecção Civil. É competência genérica destes elementos a salvaguarda do interesse nacional.

Durante o segundo semestre de 2007, e no quadro da Presidência Portuguesa da UE, coube à Autoridade Nacional de Protecção Civil o exercício da Presidência deste Grupo de Trabalho. Das actividades que coube a Portugal desenvolver, destaca-se:

- A elaboração, em conjunto com o Secretariado-Geral do Conselho, de todos os documentos contende as propostas da Presidência na área da Protecção Civil;
- A organização e o acompanhamento da 19ª Reunião de Directores-Gerais de Protecção Civil da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, da Antiga República Jugoslava da Macedónia, da Croácia e da Turquia;
- O acompanhamento, em estreita articulação com as instituições comunitárias, de situações de emergência que motivaram uma intervenção da UE, no quadro do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil.

Ao longo desse semestre, os objectivos gerais da Presidência Portuguesa no domínio da Protecção Civil foram na sua generalidade cumpridos. Efectivamente, durante esse exercício semestral, foi possível:

- Aprovar a revisão do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil;
- Obter compromisso relativo ao estabelecimento de um sistema de alerta precoce para tsunamis no Atlântico Norte e Mediterrâneo;
- Reforçar a cooperação com os países do Mediterrâneo Sul;
- Contribuir para a dignificação da actividade de Protecção Civil no quadro do Consenso Europeu sobre Ajuda Humanitária;
- Contribuir para a revisão das Directrizes de Oslo;
- Negociar o desenvolvimento de uma Directiva Comunitária relativa à Protecção de Infra-estruturas Críticas Europeias.

3.4.2. Comité de Protecção Civil

O Comité de Protecção Civil, composto pelos peritos das Autoridades de Protecção Civil dos Estados-Membros, pode ser considerado como a primeira rede de Protecção Civil – coerente e coordenada – ao nível comunitário. Aquilo que começou por designar-se Rede Permanente de Correspondentes Nacionais evoluiu posteriormente para o Comité de Gestão do Programa de Acção e do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil e, já em 2007, com a aprovação

do Instrumento Financeiro para a Protecção Civil, passou a designar-se Comité de Protecção Civil.

Este Comité, que reúne em Bruxelas 3 vezes por ano, funciona como um importante fórum para a troca de informações e debate sobre as iniciativas em curso e a desenvolver pela Comissão Europeia no campo da Protecção Civil. Tem a incumbência de aprovar o plano de actividades anual proposto pela Comissão e o montante financeiro a alocar a cada acção ou grupo de acções. É o órgão que coadjuva a Comissão na gestão do Instrumento Financeiro de Protecção Civil.

Neste fórum, são também debatidos os instrumentos de cooperação firmados ou a firmar entre a Comissão e os países terceiros.

3.4.3. Reunião dos Directores-Gerais de Protecção Civil

Cada país que detém o exercício da Presidência do Conselho da União Europeia organiza uma Reunião de Directores-Gerais de Protecção Civil, cujo propósito fundamental é o de promover o debate em torno das matérias que marcam a actualidade europeia em matéria de Protecção Civil, com especial ênfase nos itens que se inserem no quadro de prioridades definidas por essa mesma Presidência. Adicionalmente, o encontro possibilita o estreitamento das relações bilaterais e o conhecimento recíproco entre os responsáveis das autoridades competentes de Protecção Civil dos Estados-Membros. Anualmente realizam-se duas reuniões de Directores-Gerais da Protecção Civil.

Portugal acolheu a 19ª Reunião de Directores-Gerais da Protecção Civil, que se realizou no Porto em Outubro de 2007.

3.4.4. Grupo de Trabalho dos Peritos em Incêndios Florestais

Este Grupo de Trabalho foi criado em 2001, por iniciativa da Comissão Europeia (DG Ambiente e JRC – Centro Comum de Investigação), e reúne especialistas dos Estados-Membros na área da prevenção e combate aos incêndios florestais.

O Grupo constitui-se como rede de partilha de informação sobre incêndios florestais na UE e assume-se como fórum de aconselhamento à Comissão Europeia no desenvolvimento de sistemas e ferramentas de apoio à decisão. Para além da produção de relatórios mensais (durante o verão) e anuais de balanço dos incêndios florestais na UE, o Grupo tem contribuído para a produção e validação de índices de risco de incêndio a nível europeu e de metodologias de avaliação da área ardida com recurso a instrumentos de detecção remota. A avaliação das emissões atmosféricas geradas pelos incêndios e a aferição dos potenciais de regeneração em áreas florestais recentemente ardidas são outros dos seus domínios de acção.

Os peritos que integram este Grupo reúnem-se ordinariamente, duas vezes por ano. A representação nacional é assegurada por elementos da Autoridade Nacional de Protecção Civil e da Autoridade Florestal Nacional.

3.4.5. Comité Permanente das Autoridades SEVESO

A Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro, alterada pela Directiva 2003/105/CE, reconfigura o regime anteriormente vigente de prevenção e controlo de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e limitação das suas consequências, implementado após o acidente ocorrido na localidade de Seveso, Itália. Esta Directiva foi adoptada por todos os Estados-Membros, tendo sido transposta a nível nacional pelo Decreto-lei n.º 254/2007, de 12 de Julho. Decorrem desta Directiva diversas obrigações para os Estados-Membros, sendo uma delas a elaboração de Planos de Emergência Externos para controlo dos acidentes graves envolvendo substâncias perigosas³. Os assuntos relacionados com a implementação da Directiva Seveso II nos diversos Estados-Membros são debatidos no Comité das Autoridades Competentes (CCA), presidida por um representante da Unidade de Protecção Civil da DG Ambiente, no qual participam representantes das Autoridades Competentes de cada Estado-Membro e dos serviços da Comissão Europeia. O Comité das Autoridades Competentes reúne semestralmente no país que detém a Presidência da UE; Portugal está representado neste Comité pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e pela Agência Portuguesa do Ambiente.

3 - Consultar Cadernos Técnicos PROCIV números 2 e 7.

3.4.6. Grupo de Trabalho de Sistemas de Alerta Precoce

As actividades da Comissão no domínio dos sistemas de alerta precoce estão descritos no seu Documento de Trabalho de 2006 "Proteger Melhor os Cidadãos Contra os Riscos de Desastres: Fortalecimento dos Sistemas de Alerta Precoce na Europa".

Um estudo elaborado pela Unidade de Protecção Civil da Comissão, em 2007, revelou que todos os países da UE criaram sistemas de alerta no seu território e, portanto, são capazes de fornecer pelo menos um nível básico de protecção aos seus cidadãos. No entanto, o estudo identificou lacunas e deficiências que importa ultrapassar: por um lado, riscos específicos, tais como os de tsunamis na região do Mediterrâneo, não estão cobertos pelos sistemas existentes; por outro, parecem existir atrasos nos alertas aos serviços de socorro competentes e inadequação dos avisos à população.

Nessa sequência, ainda em 2007, foi criado um grupo de peritos em sistemas de alerta precoce, composto por técnicos dos Estados-Membros das respectivas Autoridades de Protecção Civil, que reúne uma vez por ano com o objectivo principal de promover o intercâmbio das melhores práticas na Europa, neste domínio.

3.4.7. Grupo de Trabalho dos Coordenadores da Formação

Neste Grupo de Trabalho, que reúne uma vez por ano, participam os peritos de formação dos Estados-Membros, designados no âmbito do Mecanismo Comunitário por "coordenadores de formação". A nível nacional, têm a responsabilidade de identificar potenciais candidatos aos cursos de formação do Mecanismo. Ao nível do Grupo de Trabalho, coadjuvam a Comissão no processo de definição de quotas por cada Estado, na definição de critérios de seriação de candidatos e também na análise dos resultados de cada ciclo de formação. Atendendo à necessidade de uma maior homogeneização dos currícula, de expansão dos grupos-alvo e de articulação entre o sistema de formação do MIC e outros sistemas de formação (nomeadamente das Nações Unidas), foi criado, em 2009, um Grupo de Trabalho de Política de Formação, de carácter consultivo.

3.5. Iniciativas Internacionais de Carácter Sub-Regional

Várias iniciativas de dimensão sub-regional têm vindo a ser desenvolvidas por grupos de países da União Europeia visando dotar os seus dispositivos operacionais de capacidade adicionais de acção. A proximidade geográfica, a exposição aos mesmos riscos e a presença de culturas organizacionais semelhantes estão entre os factores que mais concorrem para o estabelecimento deste tipo de parcerias regionais.

Os projectos desenvolvidos ao abrigo destas parcerias são subvencionados através de diferentes programas da Comissão Europeia: Acções Preparatórias, Projectos-Piloto de Cooperação transfronteiriça, Programas de Acção.

À data, Portugal encontra-se activamente envolvido nas seguintes iniciativas:

3.5.1. Força de Intervenção Rápida Europeia – FIRE 6

Esta força, originalmente denominada FIRE 4 (Força de Intervenção Rápida a 4) nasce em 2006 por iniciativa inicial de Espanha, França e Itália, na sequência de um sentimento geral de frustração com as negociações no âmbito da revisão do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil. Este grupo de países do Sul pretendia dar um novo impulso ao Mecanismo, tornando-o em algo predominantemente operacional e, sobretudo, dotado de maior capacidade de intervenção.

Neste contexto, Espanha, França e Itália decidem associar-se e criar procedimentos de cooperação reforçada dentro do próprio Mecanismo. Posteriormente foi lançado o convite a Portugal para se associar ao grupo, que veio a ser aceite em Abril de 2006. Assim se cria a FIRE 4, formalmente anunciada aos restantes Estados-Membros na reunião de Directores-Gerais de Protecção Civil da UE em Maio de 2006, em Graz, Áustria, através de um documento que ficou conhecido como «Declaração de Graz».

Através daquele documento, ficou acordada uma série de pressupostos para o funcionamento desta nova “força”, entre os quais:

- A utilização das regras do Mecanismo para a mobilização dos recursos nacionais em situação de catástrofe;
- Uma cooperação reforçada dentro do Mecanismo e não contra este;
- O desenvolvimento de uma espécie de laboratório de experiências que poderia exportar para o Mecanismo as boas práticas desenvolvidas;
- Um esquema rotativo de “presidências” semestrais dentro da própria FIRE 4;
- A possibilidade de activação independente nas situações em que, perante uma determinada emergência, o Mecanismo não é activado.

Até ao final de 2006, a força FIRE 4 foi sendo desenvolvida apenas com o financiamento exclusivo dos serviços de Protecção Civil dos 4 países associados.

Em 2006, contudo, o Parlamento Europeu disponibilizou fundos destinados ao financiamento de projectos na área da cooperação transfronteiriça na luta contra as catástrofes naturais. Nesta sequência, a Comissão Europeia abriu uma **Chamada para Apresentação de Propostas/ Call for Proposals** com vista a seleccionar projectos válidos para fins de co-financiamento,

tendo os 4 países da FIRE 4 apresentado uma proposta assente num projecto a 2 anos e em 4 grandes áreas de intervenção: formação, trocas de peritos, exercícios e equipamento (basicamente comunicações). Ao processo associaram-se ainda mais 6 países (Eslovénia, Chipre, Grécia, Malta, Hungria e República Checa), os quais não são beneficiários directos do projecto, mas podem usufruir de algumas acções nele contempladas.

O projecto FIRE 4 foi aprovado pela Comissão, tendo o seu lançamento formal ocorrido em Março de 2007. O projecto FIRE 4 é acompanhado por um Comité de Gestão composto por representantes dos países participantes. Tal Comité reuniu pela primeira vez em Santander, Espanha, em Julho de 2007. Uma segunda reunião teve lugar em Roma, Itália, em Fevereiro de 2008, no decorrer da qual foi aprovada a associação da Grécia à iniciativa. Em Fevereiro de 2009, a Autoridade Nacional de Protecção Civil acolheu a 3ª reunião do Comité de Pilotagem; nesta ocasião foi unanimemente decidida a integração do 6º Estado participante, o Chipre.

Ainda que, de um ponto de vista administrativo, a Grécia e o Chipre não possam fazer parte formal do Projecto aprovado pela Comissão Europeia, de um ponto de vista operacional e institucional estes países gozam de direitos alargados, tendo sido, a título de exemplo, convidados a participar nos exercícios Sardinia2008 (Itália) e PTQuake09 (Portugal).

Assim, o projecto mantém a denominação "FIRE 4" apenas para a tramitação processual com a Comissão Europeia. Para todos os outros efeitos, passou a denominar-se "Iniciativa FIRE 6".

3.5.2. Capacidade Europeia de Resposta Rápida - EURRC7

Esta iniciativa conta com a participação de Portugal, Bélgica, Espanha, França, Grécia, Itália e Malta e está enquadrada na Acção Preparatória da União Europeia para o Desenvolvimento de uma Capacidade de Resposta Rápida, lançada em 2008.

Com uma duração de dois anos, (2009-2011), a parceria visa promover a conveniente preparação operacional dos Estados participantes para potenciais acções conjuntas envolvendo os Módulos de Protecção Civil, entretanto criados e registados. A metodologia que subjaz a este projecto é semelhante à definida pela iniciativa FIRE 6, incluindo-se no seu plano de actividades acções de formação geral e avançada e um exercício conjunto. O projecto contempla também o financiamento do envio dos Módulos, para uma eventual situação real.

Os resultados esperados com esta iniciativa são os seguintes:

- Melhoria da coordenação e interoperabilidade entre os diversos Módulos dos Estados participantes;
- Dotar os Estados participantes de conhecimentos dos dispositivos operacionais dos parceiros;
- Preparação conveniente do envio de Módulos para situações reais, nas vertentes operacional e administrativa.

3.5.3. EU ACR 10

Este projecto, que constituirá um seguimento da iniciativa EURRC7, terá a participação de Portugal, Bélgica, Chipre, Espanha, França, Grécia, Itália, Luxemburgo e Malta. Assume um carácter bastante prático e é sobretudo vocacionado para os incêndios florestais. Visa desenvolver e pôr em prática módulos internacionais de Protecção Civil, compostos por capacidades nacionais de dois ou mais

países participantes. Espera-se que o projecto permita ainda demonstrar a existência de espaço para mais e melhor investimento na capacidade de resposta rápida da União Europeia. O projecto terá início em 2010 e terminará em 2011.

3.5.4. Reserva Tática de Meios Aéreos Para Combate aos Incêndios Florestais – FFTR

Este projecto, cuja fase experimental decorreu no verão de 2009, tem por objectivo dotar os países da União Europeia de uma reserva tática a empregar no contexto dos incêndios florestais, em complemento aos seus dispositivos nacionais, sempre que as condições meteorológicas o justifiquem.

Esta reserva é composta por um módulo de dois aviões pesados anfíbios estacionados em situação de stand-by. Ainda que esteja vocacionado para actuar principalmente no território de Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia, qualquer outro Estado que participe no Mecanismo pode solicitar ao MIC o accionamento destes meios em três modalidades distintas: a intervenção imediata, para destinos cuja missão se limite a um dia, regressando à origem; o destacamento, com destinos cuja missão implique mais de 24 horas e mais de 500Km a partir da origem, e o pré-posicionamento, que não implica actuação dos meios, mas permite estacionar a Força de Reserva em locais onde se preveja a utilidade de aplicação destes em função das condições esperadas.

3.6. O Centro de Investigação Conjunto – JRC

O Centro Comum de Investigação é uma organização de investigação da Comissão Europeia. Através de sete institutos científicos, laboratórios e centros de pesquisa, localizados em cinco países diferentes (Bélgica, Alemanha, Itália, Holanda e Espanha), fornece assessoria técnica e científica necessária ao desenvolvimento de políticas da União Europeia em variados domínios, entre os quais a Protecção Civil. Actualmente, estão em curso alguns projectos de investigação no campo das tecnologias de satélite para monitorização de situações de emergência, como os incêndios florestais e as inundações.

3.7. Sistemas Partilhados de Apoio à Decisão

A quantidade e qualidade de informação é um factor crítico sobre o qual a Europa tem dado extrema importância. Reconhecendo esse facto, diversas redes de informação e comunicação têm vindo a ser criadas e utilizadas pelos serviços competentes da Comissão Europeia, pelos Estados-Membros e pelos peritos envolvidos em missões de assistência internacional.

Estas redes podem assumir um carácter tático e estratégico e variam quanto à sua complexidade e propósitos. Embora nem todas sejam específicas do domínio da Protecção Civil, são no entanto ferramentas de grande utilidade para esta comunidade profissional.

3.7.1. CECIS

Já mencionado no ponto respeitante ao Mecanismo Europeu de Protecção Civil, trata-se de um sistema que possibilita uma melhor gestão e partilha da informação. Funciona como uma plataforma de notificações e comunicações entre os serviços responsáveis pela Protecção Civil em cada país participante no Mecanismo e os serviços competentes da Comissão. Todos os pedidos

de assistência internacional solicitados ao MIC são difundidos aos Estados que participam no Mecanismo através do CECIS.

Adicionalmente, o sistema contém também o registo dos Módulos de Protecção Civil nacionais e uma base de dados com os peritos que os Estados participantes poderão disponibilizar, a título voluntário, em missões da União Europeia ("bolsa de peritos").

3.7.2. MIC Portal

Como o próprio nome indica, é um portal destinado aos gestores de emergência, de acesso restrito, que visa a troca de informação na área da gestão de emergência.

3.7.3. BICHAT

É o sistema de troca de informação para ameaças e ataques químicos e biológicos da Comissão Europeia e tem como objectivo dotar os Estados-Membros de um mecanismo de rápida partilha de informação, consulta e coordenação dos aspectos de saúde relacionados com possíveis ou efectivas ameaças e ataques químicos e biológicos.

A participação de cada Estado Membro ocorre através de dois pontos de contacto:

- Ponto de Contacto Nacional (Autoridade Competente);
- Ponto de Contacto Permanente (24 horas).

Em Portugal, os pontos de contacto são:

- Ponto de Contacto Nacional (Autoridade Competente):

Direcção-Geral da Saúde;

- Ponto de Contacto Permanente (24 horas):

Autoridade Nacional de Protecção Civil (Comando Nacional de Operações de Socorro).

A Comissão Europeia coordena o sistema através de duas unidades:

- O Gabinete de Segurança (Security Office), sediado em Bruxelas.
- O Centro de Comunicações BICHAT (Communication Centre), sediado no Luxemburgo.

É através do Centro de Comunicações BICHAT que os Estados-Membros são notificados.

3.7.4. ECURIE

O sistema ECURIE – European Community Urgent Radiological Information Exchange – é um programa da Direcção-Geral da Energia e dos Transportes da Comissão Europeia, que tem por objectivo assegurar a troca rápida de informação em caso de eminência ou ocorrência de um acidente nuclear/emergência radiológica com reflexos sobre qualquer um dos países aderentes (países da União Europeia e a Suíça).

A participação de cada país ocorre através de pontos de contactos nacionais permanentes.

Em Portugal existem 2 pontos de contacto:

- PT-1 – Agência Portuguesa do Ambiente que tem por missão receber as notificações de acidentes

nucleares ou emergências radiológicas ocorridas fora do território nacional.

- PT-2 – Autoridade Nacional de Protecção Civil, que tem a responsabilidade de notificar internacionalmente os acidentes nucleares ou emergências ocorridas em território nacional. A ANPC funciona como o ponto de contacto permanente.

3.7.5. EFFIS

Sistema estabelecido pelo Centro de Investigação Conjunto (JRC) e pela Comissão Europeia com a finalidade de apoiar os serviços dos Estados-Membros responsáveis da protecção da floresta contra incêndios. Visa também dotar as outras instituições europeias com informação relevante sobre incêndios florestais na Europa.

O EFFIS trata a questão dos incêndios florestais na Europa de uma forma global, proporcionando avaliações pré e pós-incêndio a nível da UE, apoiando assim as actividades de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, bem como as avaliações pós-incêndio.

3.7.6. MeteoAlarm

É um sistema desenvolvido e gerido pelo EUMETNET, uma rede europeia de agências meteorológicas.

O seu propósito é o de dotar os serviços competentes de Protecção Civil (e não só) de informação fidedigna sobre previsão de ocorrência de condições meteorológicas adversas. A informação que o sistema fornece tem por base os dados recolhidos pelos serviços meteorológicos nacionais (no caso português, o Instituto de Meteorologia).

No seu site é apresentada informação de relevo de forma a permitir uma interpretação coerente para a maior área possível da Europa. O MeteoAlarm é também um portal para os sistemas de alerta nacionais: clicando no logótipo de cada um dos serviços meteorológicos, obtém-se informação regional do respectivo serviço meteorológico nacional.

3.7.7. Número Único de Emergência Europeu – 112

O 112, número único de emergência europeu, surgiu em 1991 no contexto do mercado único de livre circulação de pessoas, com o objectivo de garantir um acesso único a serviços de emergência em toda a União. Os cidadãos comunitários, em situações de emergência, têm ao seu este número através do qual poderão ser atendidos pelos serviços de socorro apropriados.

Ainda que a nível internacional se caminhe no sentido da adopção deste número único pela maioria dos Estados-Membros, a verdade é que o 112 não substitui os números de emergência já existentes em cada país. Em muitos países, funciona em paralelo com os números nacionais de emergência.

Em Portugal, o número 112 pode ser utilizado, para além da área da saúde, em outras situações de emergência, tais como os incêndios florestais. A chamada é gratuita e está acessível numa base 24h/24h.

3.7.8. Global Monitoring for Environment and Security (GMES)

Sistema europeu de informação partilhada, de suporte à decisão, com capacidade autónoma de monitorizar o ambiente e de facilitar o acesso a utilizadores. De grande valor estratégico e político para a Europa, permite a monitorização global dos oceanos, da vegetação e da atmosfera, o estudo da evolução do padrão de usos de solos. Garante ainda suporte às políticas de desenvolvimento regional e às acções de ajuda humanitária, dando especial ênfase à Protecção Civil e às alterações climáticas.

3.8. O Fundo Europeu de Solidariedade

O Fundo de Solidariedade de União Europeia (FSUE) é um instrumento que visa responder aos efeitos de catástrofes de dimensão excepcional, representando uma clara manifestação do princípio da solidariedade europeia. Criado como resposta às fortes inundações que assolaram vários países da Europa Central no verão de 2002, foi desde então utilizado em 26 outros eventos: incêndios florestais, sismos, erupções vulcânicas, tempestades e secas, destacando-se a sua utilização em Portugal no ano de 2003, na sequência dos incêndios florestais.

O FSUE proporciona ajuda financeira não só aos Estados-Membros mas também aos países em processo de adesão, em caso de catástrofe natural de grandes proporções, se o total dos prejuízos directos causados pela catástrofe for superior a €3 biliões (a preços de 2002) ou 0,6% do PIB do país afectado (o menor destes valores).

O FSUE tem uma dotação orçamental anual de €1 bilião e constitui um complemento das despesas públicas dos Estados-Membros a ser utilizado nas seguintes situações.

- Restabelecimento imediato do funcionamento das infra-estruturas e equipamentos nos domínios da energia, água potável, águas residuais, transporte, telecomunicações, saúde e educação;
- Proporcionar alojamento temporário e serviços de emergência para atender às necessidades imediatas da população;
- Protecção do património cultural;
- Limpeza das áreas sinistradas.

O FSUE não foi criado com o objectivo de cobrir todos os custos associados aos desastres naturais. O Fundo é limitado, em princípio, aos danos não cobertos por seguros e não compensa perdas de entidades privadas. As acções a longo prazo – reconstrução duradoura, recuperação económica, prevenção – podem beneficiar de ajudas ao abrigo de outros instrumentos, nomeadamente dos Fundos Estruturais e do FEADER – Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Qualquer pedido tem de ser recebido no prazo de 10 semanas após os primeiros prejuízos.

A Comissão avalia o pedido e decide se deve propor à autoridade orçamental (Parlamento Europeu e Conselho) activar o FSUE. Uma vez disponibilizado o Fundo, o montante é pago imediatamente e de uma só vez após a assinatura de um acordo entre a Comissão e o Estado beneficiário.

4. ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. É uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos e trabalha com o propósito de manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações amistosas entre as nações, promover o progresso social, melhores os padrões de vida e garantir os elementares direitos humanos. Os membros estão unidos em torno da Carta das Nações Unidas, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional.

As Nações Unidas são constituídas por cinco órgãos principais: a Assembleia-geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Económico e Social, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. No início da década de 90 do Séc. XX, foi aprovada pela Assembleia Geral uma resolução (46/182) destinada a reforçar a resposta das Nações Unidas quer face a emergências complexas quer face a catástrofes naturais, que visa melhorar a eficácia global das operações humanitárias da ONU no terreno.

4.1. UN OCHA

Não possuindo uma estrutura específica para o domínio da Protecção Civil, o serviço da ONU com competências nesta área de intervenção é o Gabinete para a Coordenação dos Assuntos Humanitários (OCHA), cuja missão é a de coordenar eficazmente os esforços de acção humanitária em parceria com os actores nacionais e internacionais.

Por um lado, este Gabinete apoia e facilita o trabalho das agências das Nações Unidas, organizações não-governamentais e da Cruz Vermelha/Crescente Vermelho vocacionados para a prestação de apoio humanitário a pessoas em necessidade. Por outro, tenta trabalhar em estreita colaboração com os Governos, apoiando-os na sua missão de providenciar uma resposta humanitária eficaz em situações de emergência.

O Gabinete desenvolve e fornece ferramentas de resposta a emergências, que incluem:

- Equipas no terreno de coordenação e avaliação (UNDAC);
- Coordenação de operação de busca e salvamento, em harmonia com as orientações INSARAG;
- Pessoal para coordenação das operações civis-militares;
- Coordenação do apoio logístico acesso a meios militares, a serem utilizados como último recurso;
- Ferramentas de gestão de informação para facilitar os trabalhos de planeamento, resposta e coordenação.

O UN OCHA encontra-se acessível numa base 24/7, podendo as autoridades competentes de um país onde esteja a decorrer uma emergência, ou onde esta esteja iminente, solicitar ajuda internacional quando necessário.

4.2. UNDAC

As equipas de Avaliação e Coordenação das Nações Unidas (UNDAC) assumem um papel central neste sistema. Actuam a pedido de um país afectado e são mobilizadas dentro de um curto espaço de tempo, visando realizar uma rápida avaliação das necessidades prioritárias e apoiar as autoridades nacionais e o Coordenador Residente das Nações Unidas nos trabalhos de coordenação da ajuda internacional no local.

À semelhança do sistema da União Europeia, estas equipas, compostas por peritos que os Estados participantes identificaram previamente, estão permanentemente em situação de stand-by e prontas para intervirem em missões humanitárias e emergências em qualquer parte do mundo.

Os peritos que integram estas equipas têm à sua disposição um manual de referência de fácil acesso, antes e durante a missão, contendo os procedimentos de coordenação no terreno, o Manual Operacional UNDAC.

O Manual Operacional UNDAC é um documento de importância vital no qual estão vertidas recomendações sobre múltiplos domínios, como segurança pessoal dos peritos, protocolos de comunicações, logística, entre outros.

4.3. Estratégia Internacional para a Redução de Desastres

A ONU, através da Estratégia Internacional para a Redução de Catástrofes (ISDR), tem sido extremamente activa no quadro dos esforços globais para a redução e mitigação de catástrofes.

Visando construir comunidades convenientemente preparadas, a Estratégia promove uma maior consciência da importância da redução de catástrofes como parte integrante do desenvolvimento sustentável, através de 4 medidas-chave:

- Melhoria da informação e sensibilização públicas;
- Obtenção de compromisso político das autoridades públicas;
- Estímulo das parcerias público-privadas;
- Promoção do conhecimento científico no domínio da redução de catástrofes.

A ANPC acompanha os trabalhos em curso no quadro desta Estratégia, trabalhando em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Plataforma Global para a Redução de Desastres

Esta Plataforma é o principal fórum sobre redução do risco de desastres, reunindo de dois em dois anos um amplo leque de actores com um papel decisivo nos esforços mundiais de redução de risco, incluindo chefes de estado, ministros, agências da ONU, ONG's, peritos científicos, técnicos e outros. Até ao momento realizaram-se duas sessões plenárias desta Plataforma. A primeira, entre 5 e 7 de Junho de 2007 e a segunda, entre 16 e 19 de Junho de 2009, ambas em Genebra, Suíça. Esta última decorreu num contexto de crescente alarme sobre as alterações climáticas e consequente aumento do risco de desastres.

Quadro de Acção de Hyogo

Em Janeiro de 2005 a Conferência Mundial sobre Prevenção de Catástrofes reunida em Kobe, no Japão produziu um documento: o Quadro de Acção de Hyogo 2005-2015, no qual se define um plano para uma década com o objectivo de proteger o planeta contra os efeitos nefastos das catástrofes naturais.

O Quadro de Acção de Hyogo enuncia prioridades de acção, nomeadamente:

- Assegurar que a redução do risco de desastres é uma prioridade nacional;

- Identificar, avaliar e monitorizar riscos de desastres e promover sistemas de alerta precoce;
- Desenvolver uma cultura de segurança e resiliência baseada no conhecimento e educação;
- Reduzir os factores de risco;
- Reforçar a preparação da resposta a desastres a todos os níveis.

Este Quadro reforçou a consciencialização internacional para a necessidade da redução dos riscos de catástrofes, e o desafio que agora se coloca é a sua tradução numa acção eficaz a nível mundial, regional, nacional e local.

4.4. Orientações INSARAG

Trata-se uma rede global com funções consultivas, constituída por peritos de mais de 80 países e organizações internacionais. Foi criado em 1991 na sequência do sismo da Arménia e das acções de busca e salvamento que lhe seguiram. Visa estabelecer normas internacionais para equipas e acções de busca e salvamento com vista a uma melhor coordenação internacional na resposta a eventos sísmicos.

Neste contexto, foram estabelecidos as orientações INSARAG, que definem os procedimentos considerados mais adequados para a coordenação eficaz da resposta internacional e nacional quando são utilizadas valências de busca e salvamento em resposta a um desastre de natureza sísmica. Funcionam igualmente como checklist de requisitos mínimos para a constituição das equipas envolvidas naquelas operações.

Esta rede desenvolveu ainda um centro de coordenação operacional – OSOCC virtual, isto é, uma ferramenta informática que possibilita a troca de informações vitais sobre determinada emergência possibilitando uma coordenação integrada e um acompanhamento em tempo real da situação.

4.5. Reliefweb

Trata-se de um portal de acesso aberto, lançado em 1996 e administrada pelo UN OCHA. Foi projectada especificamente para auxiliar a comunidade internacional na prestação eficaz da ajuda humanitária e de emergência, através da disponibilização de informação em tempo real, fiável e relevante.

Reconhecendo como indispensável para uma eficaz resposta, a disponibilização de informação no momento da emergência humanitária, a Assembleia Geral da ONU aprovou a criação desta plataforma tendo incentivado os governos, as agências humanitárias e organizações não-governamentais a fazerem uso dela.

5. NATO

Esta organização foi criada como uma aliança político-militar para a defesa dos territórios dos aliados e respectivas populações contra ataques militares. Com o desmoronamento do Bloco de Leste, no final dos anos 80, surgiu a necessidade de redefinição do seu papel no contexto da nova ordem internacional, pois o motivo que deu origem ao aparecimento da organização e o objectivo que a norteou durante décadas.

Pese embora tenha vindo a estar envolvida em operações de socorro praticamente desde a sua fundação, os atentados de Nova Iorque, Madrid e Londres, as devastadoras consequências do Tsunami no Sudeste Asiático ou do furacão Katrina, para mencionar apenas alguns, foram acontecimentos que impulsionaram o delineamento de novas estratégias, programas e instrumentos, no seio da organização, ao ponto de alas mais conservadoras dentro da Aliança terem, em jeito de provocação, questionado os seus pares mais reformistas se a NATO não estaria a transformar-se numa organização de ajuda humanitária.

Em resultado deste processo, novas formas de intervenção foram sendo desenvolvidas e a acção da organização neste domínio passou a contar com um rol consistente e coerente de políticas e instrumentos.

Actualmente, a NATO vê-se envolvida no domínio da Protecção Civil em três tipos de acções:

- Ajuda aos aliados e aos países aos associados, nos processos de melhoria da capacidade de resposta;
- Desenvolvimento e disponibilização de uma plataforma de coordenação dos meios nacionais;
- Mobilização ocasional de recursos para assistência aos aliados e associados.

Embora os programas e actividades da organização estejam predominantemente vocacionados para a resposta a desastres, algumas actividades têm por objectivo dotar os Estados-Membros e associados de melhores capacidades ao nível da preparação.

O domínio da Protecção Civil, no seio da NATO, está integrado no conceito mais alargado de Planeamento Civil de Emergência (PCE), através do qual as actividades de planeamento nacionais são articuladas com vista:

- 1) ao melhor uso dos recursos civis em suporte à concretização dos objectivos da Aliança;
- 2) ao melhor uso dos recursos da Aliança no suporte às operações de Protecção Civil.

O fórum principal da NATO neste domínio é o Alto Comité para o Planeamento Civil de Emergência – SCEPC, no âmbito do qual foram criados 8 Comités de Planeamento, entre os quais o Comité de Protecção Civil (CPC). O papel atribuído ao CPC é o de coadjuvar os decisores da NATO e dos países aliados e associados no processo de desenvolvimento e manutenção de procedimentos para um efectivo uso dos meios civis e militares em operações de Protecção Civil.

Em Portugal, o órgão que acompanha os trabalhos ao nível do SCEPC é o Conselho Nacional de Planeamento Civil da Emergência (CNPCE). A ANPC participa nas reuniões do Comité de Protecção Civil, em estreita articulação com o CNPCE.

5.1. EADRCC

O Centro de Coordenação Euro-Atlântica para a Resposta a Catástrofes foi criado em 1998. Trata-se de uma estrutura de reduzida dimensão composta por peritos disponibilizados pelos países aliados e associados e que conta também com um oficial de ligação em permanência do UN OCHA.

As responsabilidades deste Centro, na eventualidade de uma emergência, incluem a coordenação da resposta, em estreita articulação com o UN OCHA e outras organizações internacionais, na sequência de desastres ocorridos no território dos países que integram o Conselho para a Parceria Euro-Atlântica (19 aliados e 27 associados). À semelhança do Centro de Informação e Vigilância da Comissão Europeia (MIC), tem também um papel importante na gestão da informação, isto é, procede à recepção e difusão de pedidos e ofertas de assistência internacional. No que respeita à activação, o seu mandato dá-lhe plenos poderes para actuar assim que recebe um pedido de um país aliado ou associado.

6. CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa (CoE) é a mais antiga organização de âmbito europeu, datando a sua criação de 1949. Congrega actualmente 45 países, 21 dos quais da Europa Central e de Leste.

6.1. Acordo Parcial Aberto Sobre Riscos Maiores «EUR-OPA»

Em 1987, o Conselho de Ministros do Conselho da Europa estabeleceu um Acordo Parcial Aberto sobre Riscos Maiores, denominado "EUR-OPA Major Hazards Agreement". Este Acordo conta actualmente com 25 Estados-Membros, incluindo Portugal. O seu principal objectivo é o de reforçar e promover a cooperação entre os Estados participantes de forma a garantir uma melhor prevenção, protecção e organização do socorro em situações de catástrofes, sejam estas naturais ou tecnológicas. As actividades políticas do Acordo dividem-se em quatro grandes áreas: o Comité do Correspondentes Permanentes (CCP), as Reuniões Ministeriais, o Subcomité de Auditoria e o Subcomité de Programação, sendo o CCP o órgão mais activo em termos de execução das linhas directrizes definidas ao nível ministerial. O CCP reúne duas vezes por ano, intercalando com as reuniões ministeriais que se realizam de dois em dois anos. A Rede de Centros Especializados que tem sido desenvolvida pelo EUR-OPA é talvez uma das suas maiores mais-valias e visa assegurar o interesse e a participação directa dos Estados-Membros, favorecendo a criação de Centros Europeus especializados em várias áreas distintas.

Portugal possui um Centro Especializado em Riscos Urbanos (CERU), sediado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

6.2. Centro Sismológico Euro-Mediterrânico «CSEM»

O Centro Sismológico Euro-Mediterrânico foi fundado em 1975, na sequência de uma recomendação da Comissão Sismológica Europeia (ESC). Este centro iniciou a sua actividade no Instituto de Física de Estrasburgo a 1 de Janeiro de 1976 e recebeu formalmente o estatuto de centro sismológico em 1983.

É uma organização internacional, não governamental e sem fins lucrativos, cuja actividade é dedicada à promoção da investigação sismológica, designadamente, através de um sistema de alerta de sismos para a região Euro-Med, que consiste na rápida determinação do epicentro e à divulgação da mensagem de alerta sísmico na hora seguinte à ocorrência do sismo.

Em 1987, o CSEM foi incumbido pelo Conselho da Europa para fornecer informações sobre a actividade sísmica no âmbito do Acordo Parcial Aberto (EUR-OPA).

7. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

A Organização Internacional de Protecção Civil (OIPC), também conhecida pela sigla anglo-saxónica ICDO (International Civil Defense Organization), com sede em Genebra, é uma organização intergovernamental cujo principal objectivo é o de contribuir para o desenvolvimento, ao nível estatal, de estruturas capazes de garantir a protecção e a assistência às populações e ainda a salvaguarda da propriedade e do ambiente face a catástrofes de origem natural e tecnológica. Funciona como uma plataforma de interface entre estas estruturas, fomentando a cooperação e a solidariedade entre as mesmas e, por outro lado, o seu desenvolvimento em países onde ainda não se encontram implantadas.

Presentemente, a OIPC congrega cerca de 48 Estados-Membros, 13 Estados observadores, incluindo Portugal, e dois membros afiliados. O estatuto de Estado observador, que não confere direito de voto, é revisto de dois em dois anos.

Fruto do estatuto de observador, a participação portuguesa neste fórum internacional tem sido mantida através da presença em várias assembleias-gerais e outras reuniões e é normalmente articulada com a Representação Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Genebra.

A OIPC é ainda a organização promotora do Dia Internacional da Protecção Civil, comemorado todos os anos a 1 de Março, dia em que entrou em vigor a Constituição desta organização. Esta iniciativa visa atrair a atenção de todos os países do mundo para a importância dos temas associados à Protecção Civil, nomeadamente para a prevenção. Ao abrigo desta comemoração, os vários países são encorajados a promover toda uma série de iniciativas junto da população.

A ANPC tem participado ao longo dos últimos anos, e de uma forma muito activa, nas comemorações do Dia Internacional da Protecção Civil.

8. ASSOCIAÇÃO IBERO-AMERICANA DE ORGANISMOS GOVERNAMENTAIS DE DEFESA E PROTECÇÃO CIVIL

As origens da Associação Ibero-Americana de Organismos Governamentais de Defesa e Protecção Civil (AIAOGDPC) remontam a Julho de 1996, por ocasião de uma reunião realizada em Santiago do Chile, organizada pelo Secretariado da Conferência Espacial das Américas e pelo Serviço Chileno de Protecção Civil.

Um dos principais resultados deste encontro foi a adopção da "Declaração Ibero-Americana de Trabalho Conjunto para o Desenvolvimento Integral da Protecção e da Defesa Cívica", documento este objecto de um apoio fundamental e decisivo por parte da VI Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, (Chile, Novembro de 1996).

Portugal, através da ANPC, está integrado nesta Associação desde o seu início, juntamente com Espanha (país que desempenha um papel fundamental neste contexto), México, Guatemala, Costa Rica, Cuba, Chile, Argentina e Brasil, entre outros.

Os seus principais objectivos são:

- Fomentar a cooperação técnica e científica em matéria de gestão de catástrofes;
- Incrementar e melhorar a troca de informação e de experiências;
- Promover a capacidade e o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da Protecção Civil.

Com vista à criação e desenvolvimento de um mecanismo que pudesse facilitar e tornar mais eficazes as tarefas de cooperação e de ajuda mútua em situações de emergência, a Direcção-Geral de Protecção Civil e Emergências de Espanha, em colaboração com a Universidade Carlos III de Madrid e com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional desenvolveram uma ferramenta informática denominada ARCE – Aplicação em Rede para Casos de Emergência.

O ARCE é uma ferramenta informática que permite, além da troca rápida de informação, garantir a existência de um meio de comunicações integrado e disponível a todos os Estados-Membros. Através desta ferramenta, é possível partilhar informação sempre actualizada entre todos os membros da associação e, desta forma, garantir uma resposta o mais eficaz possível em situações de emergência.

9. COOPERAÇÃO EUROMEDITERRÂNICA

A cooperação com os países do Mediterrâneo Sul em matéria de Protecção Civil tem sido sempre defendida por Portugal. Em Outubro de 2007, na 1ª Reunião Conjunta dos Directores-Gerais de Protecção Civil da União Europeia e dos Países do Mediterrâneo Sul, realizada no Porto (que se realizou paralelamente à 19ª Reunião de Directores Gerais de Protecção Civil da UE), foram discutidas as melhores formas de se incrementar a cooperação futura em matéria de Protecção Civil entre os dois lados do Mediterrâneo.

Por outro lado, as conclusões do Conselho Euromediterrânico dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, realizada em Lisboa, em Novembro de 2007, também no decorrer da Presidência Portuguesa, apontaram para a necessidade de mais e melhores esforços no sentido de se promover a aproximação entre as duas regiões no que respeita aos respectivos sistemas de Protecção Civil, começando para esse fim com a constituição de uma rede permanente de correspondentes nacionais.

O Mecanismo Comunitário de Protecção Civil já interveio por diversas vezes nesta região (ex: sismos na Argélia em 2003 e em Marrocos em 2004; incêndios florestais em Marrocos em 2004) e diversos Estados-Membros, entre os quais Portugal, têm firmado acordos de cooperação bilateral. Portugal tem igualmente participado nas iniciativas saídas do chamado **Processo de Barcelona**, como os programas EuroMed e PPDR-SUL, através dos quais se tem estimulado a troca de experiências nos domínios da prevenção, preparação e resposta operacional em situações de emergência.

10. A PROTECÇÃO CIVIL NO CONTEXTO DA AJUDA HUMANITÁRIA

A Protecção Civil desempenha um papel relevante durante as **Crisis Humanitárias**. O conceito de “crise” aparece associado a um período de dificuldades ou de perigos, enquanto a componente “humanitária” se refere à promoção do bem-estar humano ou à diminuição do sofrimento humano.

Em qualquer um destes conceitos, verifica-se que o papel e o objectivo das organizações de Protecção Civil e das organizações humanitárias não governamentais é, na sua essência, o mesmo: perante uma catástrofe, estes dois actores com capacidades de mobilização e modos de trabalhar diferentes actuam de forma complementar.

Assente numa estratégia de reforço da primeira intervenção e prontidão da resposta, os recursos da Protecção Civil, na fase inicial da emergência, podem garantir um conhecimento especializado, saber-fazer e equipamentos próprios, que muitas vezes não estão disponíveis por parte de outros actores. O seu uso torna-se, assim, necessário quer para potenciar os recursos nacionais existentes, quer para promover a devida articulação de esforços entre os actores intervenientes em situações de apoio humanitário, numa base de cooperação, colaboração e complementaridade.

10.1. As Directrizes de Oslo e o Consenso Europeu em Matéria de Ajuda Humanitária

Uma vez que o uso de meios militares em acções humanitárias foi sempre uma matéria complexa e sensível, houve necessidade de regulamentar o seu uso. Em 1994, depois de um intenso trabalho de dois anos, foram formalmente apresentadas em Oslo, Noruega, as “Directrizes de Oslo”, que vieram a ser revistas e relançadas em 2006, na sequência do uso sem precedentes, em 2005, de forças e bens militares em apoio a respostas humanitárias às catástrofes naturais, seguindo uma tendência crescente de anos anteriores.

As Directrizes de Oslo são um documento das Nações Unidas, destinado a orientar o uso de meios militares e da defesa civil nos cenários de emergências naturais, tecnológicas ou ambientais em tempo de paz.

Na revisão de 2006 destas Directrizes, os recursos de Protecção Civil foram englobados no mesmo grupo dos recursos militares, implicando que apenas poderiam ser utilizados como “último recurso”, após esgotamento de outras alternativas civis. Conscientes de que tal regra contradiria o princípio básico de actuação da Protecção Civil (resposta rápida e imediata), os Estados-Membros e a Comissão Europeia desenvolveram diversas diligências procurando obter uma clarificação/revisão de tais Directrizes junto do UN OCHA. Foi então obtido acordo global entre os Estados-Membros, após um extenso debate destinado a garantir que o Consenso não impusesse limitações ao uso de recursos de Protecção Civil nos cenários de desastres naturais, tecnológicos e ambientais em tempo de paz. Esse objectivo foi alcançado, embora, para situações de emergências complexas, o uso de meios de Protecção Civil acabasse por ser considerado como recurso excepcional.

O Consenso Europeu em Matéria de Ajuda Humanitária, adoptado em Dezembro de 2007, visa orientar a acção da União Europeia na ajuda humanitária e, perante a constatação de que os Estados-Membros utilizam cada vez mais as capacidades nacionais de Protecção Civil na resposta a catástrofes em países terceiros, vem aconselhar que, quando mobilizados numa situação de crise humanitária, os recursos de Protecção Civil devem ser utilizados na perspectiva

das necessidades e ser complementares e coerentes com a ajuda humanitária, sendo essencial não só uma boa coordenação entre os vários intervenientes e instrumentos europeus, como o respeito pela função de coordenação geral exercida pelas Nações Unidas.

10.2. A Parceria Internacional Humanitária

A Parceria Internacional Humanitária (IHP), criada em 1995, é um instrumento de cooperação informal instituída pelos serviços de Protecção Civil a ajuda humanitária de um conjunto de países nórdicos (Suécia, Dinamarca, Estónia, Finlândia e também a Holanda).

Tem sido muito bem sucedida no apoio logístico às operações internacionais de ajuda humanitária e, ao longo dos anos, tanto a sua capacidade de resposta como o seu círculo de utilizadores (particularmente as agências das Nações Unidas UN OCHA e ACNUR), tem crescido significativamente. O apoio da Parceria é prestado sob a forma de módulos padronizados, variando quanto às suas valências e composição.

11. COOPERAÇÃO BILATERAL DE PORTUGAL EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO CIVIL

Os Acordos de cooperação visam regulamentar vários aspectos relacionados com o desenvolvimento conjunto de actividades de Protecção Civil, nomeadamente no que respeita às seguintes áreas:

- Promoção de acções de formação, troca de boas práticas e experiências;
- Intercâmbio de peritos;
- Realização de encontros e troca de informações de natureza técnico-científica;
- Procedimentos para a solicitação e prestação de assistência mútua em situação de emergência.

Os Acordos bilaterais têm assumido assim uma importância fundamental no quadro da cooperação portuguesa em matéria de Protecção Civil.

Com vista a garantir o cumprimento efectivo dos Acordos, são constituídas Comissões Mistas, compostas por representantes das Autoridades de Protecção Civil de ambos os países signatários. Estas Comissões Mistas são órgãos não permanentes que reúnem periodicamente com vista a discutir o planeamento das actividades a desenvolver e o acompanhamento e controlo do seu desenvolvimento.

Um aspecto fundamental dos Acordos é a uniformização de terminologia utilizada na área da Protecção Civil. A definição de conceitos presente nos acordos permite uma acção mais transparente e harmonizada, que leva, necessariamente, a uma melhor coordenação durante uma situação de emergência.

Portugal firmou acordos de cooperação com os seguintes países:

País	Data	Instrumento legal
Espanha	1992	Protocolo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre cooperação técnica e assistência mútua em matéria de Protecção Civil Decreto nº 49/92 DR I-A, nº 291 de 18 de Dezembro de 1992
	2003	Protocolo adicional sobre ajuda mútua em caso de incêndios florestais nas zonas fronteiriças nas zonas fronteiriças
França	1995	Acordo entre a República Portuguesa e a República Francesa no domínio da Protecção Civil
	2006	Acordo Administrativo entre o Ministério da Administração Interna de Portugal e o Ministério do Interior de França sobre a intervenção de meios aéreos bombardeiros de água em situações de assistência mútua em caso de incêndios florestais
Marrocos	1992	Acordo de cooperação entre o Reino de Marrocos e o Governo da República Portuguesa em matéria de Protecção Civil

País	Data	Instrumento legal
Rússia	1999	Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre a cooperação no domínio da Protecção Civil, prevenção e gestão de emergências
Cabo Verde	1998	Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Administração Interna de Portugal e o Ministério da Defesa de Cabo Verde em matéria de Protecção Civil

Um Caso de Estudo – Portugal e Espanha

A cooperação bilateral entre Portugal e Espanha é um exemplo de boas práticas em matéria de Protecção Civil. O protocolo firmado entre os dois Estados em 1992 e a consequente adenda em 2003 através do Protocolo adicional sobre ajuda mútua em caso de incêndios florestais nas zonas fronteiriças, regulamentam a assistência mútua a praticar em situação de emergência e definem linhas orientadoras para outras formas de cooperação.

Os laços estreitos resultantes da proximidade geográfica e cultural têm motivado, ao longo dos anos, uma coordenação a nível operacional que tem vindo a mostrar-se inovadora e eficiente. Em situações de emergência, o princípio do “act first, inform later” tem possibilitado uma gestão eficaz das operações nas zonas fronteiriças, e uma colaboração cada vez mais estreita entre os Comandos Distritais de Operações de Socorro e as Comunidades Autónomas vizinhas.

Adicionalmente, importa destacar que a Declaração Conjunta assinada em Julho de 2007 pelo Ministro da Administração Interna de Portugal e pelo Ministro do Interior de Espanha, previa o alargamento da faixa de assistência mútua prevista no protocolo adicional de 2003 e a extensão gradual do seu âmbito de aplicação a outras situações de emergência para além dos incêndios florestais, designadamente para incêndios urbanos e industriais e operações de busca e salvamento. Este alargamento de 5 para 15 km foi finalmente formalizado, na XXIV Cimeira de Zamora (realizada em Janeiro de 2009).

Ainda nesta Cimeira, os Ministros homólogos acordaram em criar um catálogo de meios, comum aos dois países, através do programa informático “ARCE” desenvolvido no âmbito da Associação Iberoamericana de Organismos Governamentais de Defesa e Protecção Civil, atrás referido, com vista à disponibilização de meios e equipamentos que Portugal e Espanha possuem e podem disponibilizar, em caso de catástrofe ou emergência grave na área da protecção civil.

No contexto mais alargado da União Europeia, tem vindo a ser estabelecido um número crescente de acordos bilaterais e acordos de dimensão regional. A matriz que se segue apresenta um panorama geral dessa realidade.

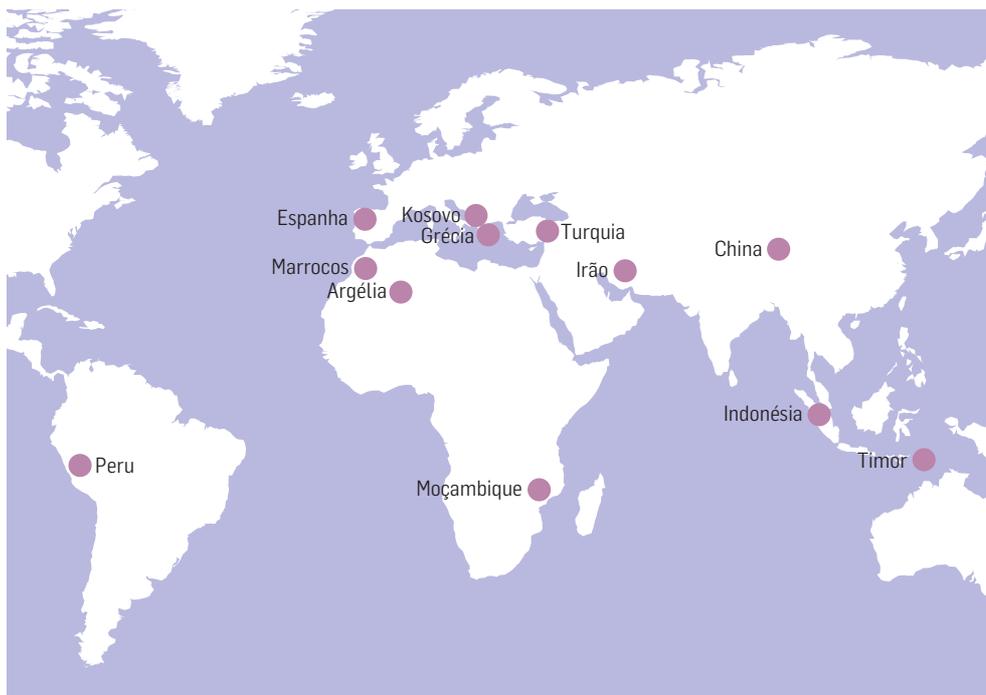
	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	ES	FI	FR	GR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	UK
AT																											
BE																											
BG																											
CY																											
CZ																											
DE																											
DK																											
EE																											
ES																											
FI																											
FR																											
GR																											
HU																											
IE																											
IT																											
LT																											
LU																											
LV																											
MT																											
NL																											
PL																											
PT																											
RO																											
SE																											
SI																											
SK																											
UK																											

- Acordo nível regional
- Acordo nível nacional
- Acordo regional + nacional

- AT - Áustria
- BE - Bélgica
- BG - Bulgária
- CY - Chipre
- CZ - República Checa
- DE - Alemanha
- DK - Dinamarca
- EE - Estónia
- ES - Espanha
- FI - Finlândia
- GR - Grécia
- HU - Hungria
- IE - Irlanda
- IT - Itália
- LT - Lituânia
- LU - Luxemburgo
- LV - Letónia
- MT - Malta
- NL - Holanda
- PL - Polónia
- PT - Portugal
- RO - Roménia
- SE - Suécia
- SI - Eslovénia
- SK - Eslováquia
- UK - Reino Unido

12. ATLAS DAS OPERAÇÕES DE SOCORRO INTERNACIONAIS DA PROTECÇÃO CIVIL PORTUGUESA

Ao longo dos últimos anos, a Protecção Civil nacional participou em diferentes Missões Internacionais, sendo de destacar:



- Turquia (1999), na sequência do sismo que provocou inúmeros danos humanos e materiais: Em resposta ao pedido de auxílio do governo turco, foi organizada uma missão de busca e salvamento constituída por 45 elementos provenientes do Serviço Nacional de Protecção Civil, Bombeiros e Guarda Nacional Republicana, e enviada uma carga de 12 toneladas de material de 1ª necessidade.
- Timor (1999)
Enviada equipa multidisciplinar coordenada pela Protecção Civil, composta por 55 elementos do Serviço Nacional de Bombeiros, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto de Emergência Médica e da Cruz Vermelha Portuguesa
- Kosovo (1999), repatriamento dos deslocados.
Apoio oferecido através do envio de uma equipa de reconhecimento e avaliação do Serviço Nacional de Protecção Civil e de um comboio humanitário.
- Moçambique (2000 e 2001) na sequência das cheias que afectaram aquele país:
Portugal participou com uma equipa de cerca de 30 elementos, na sua maioria bombeiros voluntários, e equipamento específico para as operações de socorro. Esta ajuda incidiu nos domínios de operações de resgate e apoio às populações.

- Argélia (2003) na sequência do sismo ocorrido:

Foi constituído e enviado um grupo especial de emergência e resgate vocacionado para acções de busca, salvamento e de socorro médico, e que integrou representantes do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, Regimento de Sapadores Bombeiros, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

- Irão (2003) na sequência do sismo ocorrido:

A Protecção Civil esteve presente para ajudar nas operações de busca e salvamento, de pessoas vítimas do sismo então ocorrido. Participou com um grupo especial de emergência e resgate, complementado com um grupo médico sanitário.

- Marrocos (2004) duas missões, na sequência do sismo ocorrido e dos incêndios florestais que deflagraram naquele país:

Enviada uma equipa especializada em busca e salvamento (sismo) e posteriormente, na sequência dos fortes incêndios florestais, enviado um grupo de peritos no combate aos incêndios florestais.

- Indonésia (2004 e 2005) na sequência do Tsunami ocorrido:

Foi levada a cabo uma missão organizada conjuntamente entre a Protecção Civil e a Direcção-Geral da Saúde, com o apoio do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, tendo sido enviado, para a Ilha de Sumatra, um grupo médico especializado e uma Equipa de Logística.

- Espanha (2006) na sequência dos incêndios florestais:

No quadro do acordo bilateral em matéria de Protecção Civil, foi constituída uma coluna de socorro (meios humanos, viaturas e equipamentos) para combater os incêndios florestais deflagrados na Galiza.

- Grécia (2007) na sequência dos incêndios florestais:

Portugal enviou um meio aéreo e 1 perito para apoiar as operações de combate aos incêndios.

- Peru (2007) na sequência do sismo ocorrido:

Foi enviado um perito português para integrar uma missão de avaliação no quadro do Mecanismo Comunitário de Protecção Civil.

- China (2008) na sequência do sismo ocorrido em Sichuan:

Enviado material humanitário para apoio às vítimas do sismo.

13. RECURSOS PROFISSIONAIS

Mic Daily

<http://mic-env.jrc.it/?tabid=72>

Meteoalarm

<http://www.meteoalarm.eu>

GDACS

<http://www.gdacs.org/index.asp>

Reliefweb

<http://www.reliefweb.int>

Preventionweb

<http://www.preventionweb.net>

UNDAC handbook

<http://ochaonline.un.org/Coordination/FieldCoordinationSupportSection/UNDACSystem/Handbook/tabid/1432/language/enUS/Default.aspx>

Aspectos legais da resposta a desastres

<http://www.ifrc.org/what/disasters/idrl/resources/guidelines.asp>

14. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Unidade de Protecção Civil da Comissão Europeia

<http://www.ec.europa.eu/environment/civil/>

ONU – Gabinete para os Assuntos Humanitários

<http://ochaonline.un.org>

ICDO

<http://www.icdo-suisse.org>

NATO

<http://www.nato.int/issues/scepc/index.html>

Acordo Parcial Aberto sobre Riscos Maiores do Conselho da Europa

http://www.coe.int/T/DG4/MajorHazards/Default_en.asp

Comité Internacional da Cruz vermelha

<http://www.icrc.org/por>

Associação Ibero-Americana de Organismos de Defesa e Protecção Civil

http://www.proteccioncivil.org/es/Asociacion_Iberoamericana_de_Organismos_Gubernamental_es_de_Defensa_y_Proteccion_Civil/

Agência Europeia de Segurança Marítima

<http://www.emsa.europa.eu>

Organização Marítima Internacional

<http://www.imo.org>

Organização Mundial de Saúde

<http://www.who.int>

15. TERMINOLOGIA

Conselho da União Europeia

É a principal instância de decisão da União Europeia. Reúne-se a nível dos ministros dos Estados-Membros, constituindo, assim, a instituição de representação dos Estados-Membros. A sua sede é em Bruxelas, mas o Conselho pode reunir-se no Luxemburgo. As sessões do Conselho são convocadas pela Presidência, que estabelece a respectiva ordem de trabalhos. O Conselho reúne em diferentes formações (9 no total) em que participam os ministros competentes dos Estados-Membros nas seguintes matérias: Assuntos Gerais e Relações Externas, Questões Económicas e Financeiras, Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores, Competitividade, Cooperação nos domínios da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI), Transportes, Telecomunicações e Energia, Agricultura e Pescas, Ambiente, Educação, Juventude e Cultura. Cada país da União Europeia exerce a presidência, com base num sistema de rotação, por um período de seis meses. Desde Janeiro de 2007, está em vigor um novo sistema de exercício das presidências do Conselho. Relativamente a cada período de 18 meses, as três presidências em exercício elaboram um projecto de programa comum. As decisões do Conselho são preparadas pelo Comité de Representantes Permanentes dos Estados-Membros (COREPER), assistido por grupos de trabalho compostos por funcionários das administrações nacionais.

Coreper

É um dos dois órgãos de apoio do Conselho (o outro órgão de apoio é o Secretariado-Geral) e reúne semanalmente os Representantes Permanentes de cada Estado-Membro, com o intuito de preparar os trabalhos das sessões do Conselho. É nas reuniões do Coreper que se afinam os consensos políticos necessários para a adopção dos actos comunitários.

Chamada para Apresentação de Propostas

Do inglês "call for proposals", é um procedimento concursal da Comissão Europeia aberto a todos os Estados-Membros da UE e publicada nas páginas internet do serviço que inicia o procedimento.

Comissão Europeia

A Comissão Europeia é a instituição politicamente independente que representa e defende os interesses da na sua globalidade, propõe a legislação, política e programas de acção e é responsável por aplicar as decisões do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

Crise Humanitária

Uma crise humanitária poderá ser definida como um período de especial risco em que há necessidade de atenuar o sofrimento humano (as Nações Unidas vão um pouco mais longe e referem que a assistência humanitária é a ajuda providenciada a uma população afectada por uma crise, de modo a salvar vidas e aliviar o sofrimento).

DG ECHO

Serviço da Comissão Europeia responsável pela Ajuda Humanitária.

Decisões do Conselho

São actos normativos que decorrem do poder de decisão desta instituição comunitária e que podem distinguir-se entre decisões de natureza política e decisões de natureza legislativa.

Emergências Complexas

Crise humanitária tipicamente caracterizada por de violência extensa e perdas de vida, movimentos forçados de populações, danos generalizados na sociedade e na economia e episódios de entrave à ajuda humanitária devido a risco de segurança e restrições políticas e militares.

Princípio da Subsidiariedade

O princípio de subsidiariedade é definido no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Pretende assegurar uma tomada de decisões tão próxima quanto possível do cidadão, mediante a verificação constante de que a acção a empreender a nível comunitário se justifica relativamente às possibilidades oferecidas pelo nível nacional, regional ou local. Concretamente, trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local – excepto quando se trate de domínios da sua competência exclusiva. Este princípio está intimamente relacionado com os princípios da proporcionalidade e da necessidade, que supõem que a acção da União não deve exceder aquilo que seja necessário para alcançar os objectivos do Tratado.

Processo de Barcelona

O Processo de Barcelona foi lançado em 1995, formando uma aliança inovadora assente nos princípios do diálogo e cooperação entre a Europa e o Mediterrâneo. Com actividades assentes na área política, económica e cultural, em 2005 foi integrada a área da migração e um código especial para o combate ao terrorismo. Neste momento, esta aliança reúne os 27 EM da União Europeia, mais 12 países do Mediterrâneo.

No último encontro dos Chefes de Governo, em Julho de 2008, com a intenção de reforçar esta aliança, foi assinada uma declaração conjunta (Processo de Barcelona – União para o Mediterrâneo) com vista a transformar o Mediterrâneo numa região de paz, democracia, cooperação e prosperidade. Esta declaração teve como principal desafio o reforço das relações multilaterais, e o lançamento de directrizes na base da igualdade de oportunidades através do desenvolvimento de projectos concretos, visíveis a todos os cidadãos.

Do anexo desta declaração conjunta, fazem parte 6 iniciativas consideradas áreas-chave para o reforço da cooperação:

- (1) despoluição do mediterrâneo;
- (2) auto-estradas terrestres e marítimas;
- (3) Protecção Civil;
- (4) energias alternativas;
- (5) educação e investigação científica;
- (6) desenvolvimento de iniciativas comerciais/negociais.

Rede de Pontos de Contacto Nacionais

Trata-se de uma rede de representantes nacionais constituída por elementos das estruturas nacionais competentes em matéria de Protecção Civil.

On-Site Operations Coordination Centre – OSOCC

Nomenclatura que designa o centro de coordenação das equipas de apoio internacionais, montado no próprio local afectado, com vista a prestar apoio às autoridades locais.

Título V da União Europeia

O Título V do Tratado da União Europeia, também designado por "segundo pilar", inclui as disposições que estabelecem uma política externa e de segurança comum (artigos 11º a 28º).

16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Decisão do Conselho 2001/792/CE de 23 de Outubro de 2001 que cria o Mecanismo Comunitário de Protecção Civil (em anexo);

Decisão 2007/779/CE, Euratom, do Conselho, que estabelece um Mecanismo Comunitário de Protecção Civil – reformulação (em anexo);

Goucha Soares, António: A União Europeia. Almedina, Coimbra, 2006

ANEXOS

Anexo 1

Decisão do Conselho de 8 de Novembro de 2007 que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Protecção Civil (reformulação)

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 2007

que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Protecção Civil (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/779/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário introduzir alterações substanciais na Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Protecção Civil ⁽³⁾, (a seguir designado «Mecanismo») de modo a conferir maior coerência e eficácia à resposta da União Europeia a situações de emergência. Por motivos de clareza, a referida decisão deverá ser reformulada.

(2) Nos últimos anos, registou-se um aumento significativo do número e gravidade das catástrofes naturais e provo-

cadas pelo Homem, de que resultaram a perda de vidas humanas e de bens, incluindo património cultural, a destruição da infra-estrutura económica e social e danos para o ambiente.

(3) As acções levadas a cabo pela Comunidade para aplicar a Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos em Conselho, de 8 de Julho de 1991, relativa à melhoria da assistência mútua entre os Estados-Membros em caso de catástrofe natural ou tecnológica ⁽⁴⁾, contribuíram para proteger as pessoas, o ambiente e os bens. A Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, de 17 de Março de 1992, sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais, aprovada pela Comunidade através da Decisão 98/685/CE do Conselho ⁽⁵⁾, contribuiu para reforçar a prevenção e a gestão das catástrofes industriais.

(4) O Mecanismo tem por objectivo geral prestar apoio, a pedido, na eventualidade de situações de emergência grave, e facilitar uma melhor coordenação das intervenções de socorro dos Estados-Membros e da Comunidade, tendo em conta as necessidades especiais das regiões isoladas, ultraperiféricas ou insulares e outras regiões do território comunitário. Nos últimos anos, registou-se um aumento considerável do número de países que fizeram apelo ao Mecanismo para intervenções de protecção civil. O Mecanismo deverá ser reforçado para assegurar uma demonstração mais efectiva e visível da solidariedade europeia e permitir o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida europeia com base nos módulos de protecção civil dos Estados-Membros, conforme solicitado pelo Conselho Europeu realizado em 16 e 17 de Junho de 2005 e pelo Parlamento Europeu na sua Resolução de 13 de Janeiro de 2005, sobre o maremoto na Ásia.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 24 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 195 de 18.8.2006, p. 40.

⁽³⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

⁽⁴⁾ JO C 198 de 27.7.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 326 de 3.12.1998, p. 1.

- (5) O Mecanismo tomará em devida conta a legislação comunitária aplicável e os compromissos internacionais da Comunidade Europeia. A presente decisão não deverá, por conseguinte, afectar os direitos e obrigações recíprocos dos Estados-Membros no âmbito de tratados bilaterais e multilaterais relacionados com as matérias por ela abrangidas.
- (6) O Mecanismo deverá facilitar a resposta da protecção civil a todos os tipos de emergências graves dentro ou fora da Comunidade, incluindo catástrofes naturais e provocadas pelo homem, actos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, incluindo poluição marinha accidental. A assistência de protecção civil poderá ser solicitada em todas estas situações de emergência, em complemento das capacidades de resposta do país afectado.
- (7) A prevenção é de primordial importância para a protecção contra as catástrofes naturais, tecnológicas e ambientais e requer que sejam estudadas mais acções. Ao contribuir para um maior desenvolvimento dos sistemas de detecção e alerta precoce, a Comunidade ajudará os Estados-Membros a reduzirem o tempo de reacção às catástrofes e de alerta dos cidadãos da UE. Estes sistemas deverão ter em conta e tomar por base as fontes de informação existentes.
- (8) Há que tomar medidas preparatórias a nível comunitário e dos Estados-Membros que permitam mobilizar rapidamente e coordenar com a flexibilidade necessária as equipas de intervenção de socorro em casos de emergência e garantir, através de um programa de formação, uma capacidade de resposta eficaz e a complementaridade das equipas de avaliação e/ou de coordenação, das equipas de intervenção e de outros recursos, conforme for adequado.
- (9) Outras medidas preparatórias incluirão a centralização das informações acerca dos recursos médicos necessários e o incentivo à utilização das novas tecnologias. Essas informações dizem respeito aos recursos médicos que os Estados-Membros poderiam disponibilizar a título voluntário para a protecção da saúde pública na sequência de um pedido de intervenção ao abrigo do Mecanismo. Nos termos do artigo 296.º do Tratado, nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança.
- (10) Convém considerar o estabelecimento de módulos adicionais para as intervenções de socorro da protecção civil, constituídos por recursos de um ou vários Estados-Membros, e que procurarão ser plenamente interoperáveis de forma a contribuir para o desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida da protecção civil.
- Os módulos são organizados a nível dos Estados-Membros e ficam sob sua direcção e comando.
- (11) Em caso de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma situação de emergência grave no território da Comunidade, que provoque ou possa provocar efeitos transfronteiriços ou que possa dar origem a um pedido de assistência por parte de um ou mais Estados-Membros, é necessário notificar a situação, de modo adequado, através de um sistema comum e fiável de comunicação e informação de emergência.
- (12) O Mecanismo previsto deverá possibilitar a mobilização e facilitar a coordenação das intervenções de socorro, de forma a contribuir para que seja assegurada uma melhor protecção, essencialmente das pessoas, mas também do ambiente e dos bens, incluindo o património cultural, reduzindo dessa forma a perda de vidas humanas, o número de feridos e os danos materiais, económicos e ambientais e tornando mais palpável a realização dos objectivos de coesão social e de solidariedade. A cooperação reforçada no domínio das intervenções de socorro da protecção civil deverá assentar numa estrutura comunitária de protecção civil constituída por um centro de informação e vigilância, um sistema comum de comunicação e informação de emergência gerido pela Comissão e pontos de contacto nos Estados-Membros. Esta estrutura deverá proporcionar um quadro para a recolha de informações validadas sobre as situações de emergência, a difusão destas informações aos Estados-Membros e o intercâmbio dos ensinamentos retirados das intervenções.
- (13) Os pontos de contacto nos Estados-Membros deverão estar em condições de fornecer informações sobre a disponibilidade da assistência de protecção civil solicitada pelo país afectado, incluindo informações sobre a disponibilidade de meios e capacidades militares.
- (14) Convém melhorar a disponibilidade de meios de transporte adequados em apoio do desenvolvimento de uma capacidade de resposta rápida a nível comunitário. A Comunidade deverá apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros facilitando a colocação em comum dos respectivos recursos de transporte e contribuindo, quando necessário, para o financiamento de meios de transporte adicionais.
- (15) Quanto às intervenções de socorro da protecção civil fora da Comunidade, o Mecanismo deverá facilitar e apoiar as acções levadas a cabo pela Comunidade e pelos Estados-Membros. As intervenções de socorro fora da Comunidade poderão ser conduzidas a título autónomo ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional, devendo nesse caso a Comunidade desenvolver as suas relações com organizações internacionais competentes.

(16) As Nações Unidas, sempre que presentes, têm um papel de coordenação global das operações de socorro em países terceiros. A assistência de protecção civil no contexto do Mecanismo deverá ser coordenada com as Nações Unidas e outros intervenientes internacionais relevantes para maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar a duplicação desnecessária de esforços. O reforço da coordenação da assistência de protecção civil constitui uma condição prévia para apoiar o esforço de coordenação global e garantir uma contribuição europeia abrangente para o esforço global de socorro. Em emergências graves, em que a assistência é prestada simultaneamente no quadro do Mecanismo e ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária ⁽¹⁾, a Comissão deverá garantir a eficácia, coerência e complementaridade da resposta comunitária no seu conjunto.

(17) O Mecanismo poderá também constituir um instrumento para facilitar e apoiar a gestão de crises, em conformidade com a Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão de 29 de Setembro de 2003, sobre a utilização do mecanismo comunitário de protecção civil na gestão de crises a que se refere o título V do Tratado da União Europeia. A presente decisão não prejudica as competências e o papel da Presidência no domínio da gestão de crises nos termos do referido título.

(18) O Mecanismo também poderá ser utilizado para apoiar a assistência consular a cidadãos da UE em emergências graves em países terceiros no que diz respeito às actividades da protecção civil, se tal for solicitado pelas autoridades consulares dos Estados-Membros.

(19) Quando for considerada oportuna a utilização de meios e capacidades militares, a cooperação com as entidades militares obedecerá às modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelas suas instâncias competentes para colocar ao dispor do Mecanismo os meios e capacidades militares relevantes para a protecção das populações civis.

(20) A utilização de meios e capacidades militares deverá também ser consentânea com os princípios consignados nas directrizes pertinentes das Nações Unidas.

(21) Deverá ser possível a participação dos países candidatos e a cooperação com outros países terceiros e com organizações internacionais e regionais.

(22) As medidas necessárias à execução da presente decisão deverão ser aprovadas nos termos da Decisão

1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

(23) O objectivo da presente decisão, a saber, facilitar uma cooperação reforçada entre a Comunidade e os Estados-Membros em intervenções de socorro da protecção civil, em situações de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma emergência grave, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, tendo em conta os benefícios resultantes do funcionamento do Mecanismo em termos de redução do número de vítimas e do volume de danos, ser melhor alcançado ao nível comunitário.

Se uma emergência grave esgotar a capacidade de resposta de um Estado-Membro afectado, esse Estado deverá poder recorrer ao Mecanismo para complementar os seus próprios recursos de protecção civil. Por conseguinte, a Comunidade pode adoptar medidas neste domínio, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(24) O Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica não prevêem, para a aprovação da presente decisão, outros poderes para além dos previstos respectivamente nos artigos 308.º e 203.º.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. É instituído um Mecanismo Comunitário (a seguir denominado «Mecanismo») destinado a facilitar uma cooperação reforçada entre a Comunidade e os Estados-Membros em intervenções de socorro da protecção civil, em situações de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma emergência grave.

2. A protecção a assegurar pelo Mecanismo cobre essencialmente as pessoas, mas também o ambiente e os bens, nomeadamente o património cultural, em caso de catástrofes naturais ou provocadas pelo Homem, actos de terrorismo, acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, incluindo poluição marinha acidental, dentro ou fora da Comunidade, tendo igualmente em conta as necessidades especiais das regiões isoladas, ultraperiféricas e insulares e outras regiões do território comunitário.

⁽¹⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

O Mecanismo não prejudica as obrigações contraídas nos termos da legislação aplicável da Comunidade Europeia ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica, ou dos acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

O Mecanismo consiste numa série de elementos e acções que incluem:

1. A identificação das equipas de intervenção e outros meios de intervenção disponíveis nos Estados-Membros para uma intervenção de socorro em situações de emergência;
2. A criação e implementação de um programa de formação para as equipas de intervenção e demais meios humanos de apoio à intervenção, bem como para os peritos das equipas responsáveis pela avaliação e/ou coordenação (a seguir designadas «equipas de avaliação e/ou coordenação»);
3. Seminários, colóquios e projectos-piloto sobre os principais aspectos das intervenções;
4. A constituição e envio de equipas de avaliação e/ou coordenação;
5. A criação e gestão de um Centro de Informação e Vigilância (CIV), acessível e pronto a reagir imediatamente 24 horas por dia, ao serviço dos Estados-Membros e da Comissão para efeitos do Mecanismo;
6. A criação e gestão de um Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência (CECIS — *Common Emergency Communication and Information System*) para permitir a comunicação e o intercâmbio de informações entre o CIV e os pontos de contacto operacionais dos Estados-Membros;
7. Contributo para o desenvolvimento de sistemas de detecção e alerta precoce de catástrofes que possam afectar o território dos Estados-Membros, de modo a possibilitar uma resposta rápida por parte destes e da Comunidade, bem como para a sua criação através de estudos e avaliações da necessidade e viabilidade desses sistemas e de acções destinadas a promover as suas interligações e a sua ligação com o CIV e o CECIS. Esses sistemas devem ter em conta e utilizar as fontes de informação, vigilância e detecção já existentes;
8. Apoio aos Estados-Membros no acesso ao equipamento e aos recursos de transporte, mediante:

- a) O fornecimento e a troca de informações sobre o equipamento e os recursos de transporte que os Estados-Membros possam disponibilizar, tendo em vista facilitar a partilha desse equipamento ou desses recursos;
 - b) O auxílio aos Estados-Membros na identificação dos recursos de transporte que possam ser facultados por outras fontes, inclusive pelo sector comercial, e a facilitação do seu acesso a esses recursos;
 - c) O auxílio aos Estados-Membros na identificação do equipamento que possa ser facultado por outras fontes, inclusive pelo sector comercial;
9. Complemento do transporte fornecido pelos Estados-Membros, mediante o financiamento dos recursos suplementares de transporte que se revelarem necessários para assegurar uma resposta rápida a emergências graves;
 10. A assistência consular a cidadãos da UE em emergências graves em países terceiros no que diz respeito às actividades da protecção civil, se tal for solicitado pelas autoridades consulares dos Estados-Membros;
 11. Outras acções de apoio e complementares necessárias no contexto do Mecanismo, conforme previsto no artigo 4.º da Decisão 2007/162/CE, Euratom, de 5 de Março de 2007, que institui um Instrumento Financeiro para a Protecção Civil ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «Emergência grave»: qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens, e que possa resultar num pedido de assistência ao abrigo do Mecanismo;
2. «Resposta»: qualquer acção realizada ao abrigo do Mecanismo, durante ou após uma emergência grave, para fazer face às consequências imediatas desta;
3. «Preparação»: um estado de prontidão e capacidade dos meios humanos e materiais que permita assegurar uma resposta rápida e eficaz a uma emergência, graças à adopção antecipada de determinadas medidas;
4. «Alerta precoce»: o fornecimento atempado e eficaz de informação que permita tomar medidas para evitar ou reduzir os riscos e garantir a preparação para uma resposta eficaz;

⁽¹⁾ JO L 71 de 10.3.2007, p. 9.

5. «Módulo»: um agregado de capacidades ou grupo móvel de resposta operacional pré-definido, auto-suficiente e autónomo, orientado em função das tarefas e das necessidades, como combinação de recursos humanos e materiais, susceptível de ser descrito pela sua capacidade de acção ou pela(s) tarefa(s) que pode desempenhar.

CAPÍTULO II

Estado de preparação

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem identificar previamente as equipas ou módulos de intervenção no âmbito dos seus serviços competentes, nomeadamente os serviços de protecção civil e outros serviços de emergência, que poderão estar disponíveis para intervenções ou ser constituídas num prazo muito curto e enviadas, geralmente 12 horas após o pedido de assistência. Os Estados-Membros devem ter em conta o facto de que a composição das equipas ou módulos deve depender do tipo de emergência grave e das necessidades específicas dessa emergência.

2. Os Estados-Membros devem seleccionar peritos que possam ser chamados a intervir no local da emergência, no âmbito de uma equipa de avaliação e/ou coordenação.

3. Para satisfazer, nomeadamente, necessidades prioritárias de intervenção ou de apoio ao abrigo do Mecanismo, os Estados-Membros devem trabalhar numa base voluntária, no sentido de desenvolver módulos para:

- a) Sejam compostos por recursos de um ou mais Estados-Membros participantes no Mecanismo;
- b) Tenham capacidade para executar tarefas nos domínios da resposta;
- c) Tenham capacidade para executar as suas tarefas de acordo com orientações internacionais reconhecidas e, por conseguinte, capacidade para:
 - i) entrar em acção num prazo muito curto em resposta a um pedido de assistência,
 - ii) trabalhar de forma auto-suficiente e autónoma por um determinado período de tempo se as circunstâncias no terreno o exigirem;
- d) Sejam interoperáveis com os outros módulos;
- e) Tenham realizado formação e efectuado exercícios para satisfazer os requisitos de interoperabilidade previstos nas alíneas a) e b);
- f) Estejam sob a autoridade de uma pessoa responsável pelo seu funcionamento;

g) Tenham capacidade para prestar assistência a outros organismos da UE e/ou organizações internacionais, em especial as Nações Unidas.

4. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de fornecer, se necessário, outros meios de intervenção que possam estar disponíveis nos serviços competentes, como pessoal e equipamento especializado para lidar com determinadas emergências, e de utilizar os recursos que possam ser disponibilizados por organizações não-governamentais e outras entidades.

5. Os Estados-Membros que o entendam podem, sob reserva dos devidos requisitos de segurança, fornecer informações sobre os meios e capacidades militares pertinentes, susceptíveis de serem utilizados, em último recurso, no âmbito da assistência de protecção civil prestada ao abrigo do Mecanismo, tais como recursos de transporte e apoio logístico ou médico.

6. Os Estados-Membros devem fornecer informações gerais e pertinentes sobre as equipas, os peritos, os módulos e outros meios de intervenção referidos nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, no prazo de seis meses a contar da aprovação da presente decisão, e, se necessário, actualizar rapidamente essas informações, bem como sobre os recursos médicos referidos no ponto 6 do artigo 5.º

7. Os Estados-Membros, apoiados, se assim o solicitarem, pela Comissão, devem tomar as medidas necessárias para garantir o transporte atempado dos meios da de protecção civil por eles disponibilizados.

8. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto e deles dar conhecimento à Comissão.

Artigo 5.º

A Comissão deve:

1. Criar e gerir o CIV;
2. Criar e gerir o CECIS;
3. Contribuir para o desenvolvimento de sistemas de detecção e alerta precoce de catástrofes, conforme previsto no ponto 7 do artigo 2.º;
4. Prever meios que permitam mobilizar e enviar, o mais rapidamente possível, pequenas equipas de técnicos, que tenham por missão:
 - a) Avaliar as necessidades de protecção civil do Estado que requer a assistência, à luz das disponibilidades dos Estados-Membros e do Mecanismo;
 - b) Facilitar, sempre que necessário, a coordenação *in loco* das operações de socorro da protecção civil e assegurar o contacto com as autoridades competentes do Estado que requer a assistência, sempre que necessário e adequado;

5. Estabelecer um programa de formação destinado a reforçar a coordenação das intervenções de socorro da protecção civil, garantindo a compatibilidade entre as equipas de intervenção e os módulos referidos no n.º 1 do artigo 4.º ou, se for esse o caso, os outros meios de intervenção previstos no n.º 4 do artigo 4.º e aperfeiçoando as competências dos peritos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º. O programa deve incluir cursos e exercícios conjuntos, bem como um sistema de intercâmbio que permita destacar pessoas para equipas de outros Estados-Membros;
6. Centralizar e compilar, em caso de emergência grave, as informações referentes às capacidades dos Estados-Membros para manter a produção de soros e vacinas ou outros recursos médicos necessários, bem como as informações relativas às reservas dos mesmos que possam existir para intervenção;
7. Criar um programa que registe os ensinamentos colhidos das intervenções realizadas no âmbito do Mecanismo e divulgar esses ensinamentos através do sistema de informação;
8. Incentivar e fomentar a introdução e a utilização de novas tecnologias para efeitos do Mecanismo;
9. Tomar as medidas enumeradas nos pontos 8 e 9 do artigo 2.º;
10. Prever meios que permitam fornecer apoio logístico de base aos peritos de avaliação e/ou coordenação;
11. Tomar outras medidas de apoio ou complementares necessárias no contexto do Mecanismo, conforme previsto no artigo 4.º da Decisão 2007/162/CE, Euratom.

CAPÍTULO III

Resposta

Artigo 6.º

1. Em caso de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma emergência grave no território da Comunidade, que tenha ou possa ter efeitos transfronteiriços, o Estado-Membro afectado deve, sem demora, notificar da mesma a Comissão e os outros Estados-Membros susceptíveis de serem afectados pela emergência.

O primeiro parágrafo não se aplica quando já tenha sido dado seguimento à obrigação de notificação ao abrigo da legislação aplicável da Comunidade Europeia ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica ou dos acordos internacionais existentes.

2. Em caso de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma emergência grave no território da Comunidade que possa resultar num pedido de assistência por parte de um

ou mais Estados-Membros, o Estado-Membro afectado deve, sem demora, notificar da mesma a Comissão, quando for possível prever um pedido de assistência através do CIV, por forma a que esta possa informar os outros Estados-Membros e fazer intervir os seus serviços competentes, conforme adequado.

3. As notificações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem ser feitas através do CECIS, conforme adequado.

Artigo 7.º

1. No caso de surgir uma emergência grave na Comunidade, um Estado-Membro pode pedir assistência através do CIV ou directamente aos outros Estados-Membros. O pedido deve ser feito em moldes tão específicos quanto possível.

2. Após a recepção de um pedido de assistência efectuado através do CIV, a Comissão deve, conforme o caso e sem demora:

- a) Encaminhar o pedido para os pontos de contacto dos outros Estados-Membros;
- b) Facilitar a mobilização de equipas, peritos, módulos e outros meios de intervenção;
- c) Reunir informações validadas sobre a situação de emergência e divulgá-las aos Estados-Membros.

3. Qualquer Estado-Membro ao qual seja dirigido um pedido de assistência deve determinar rapidamente se tem ou não condições para prestar a assistência solicitada e informar desse facto o Estado-Membro requerente, quer através do CIV quer directamente, indicando o âmbito e os termos da assistência que possa prestar. Caso opte por informar directamente o Estado-Membro requerente, o Estado-Membro deve igualmente informar o CIV. O CIV deve manter informados os Estados-Membros.

4. A direcção das intervenções de socorro é da responsabilidade do Estado-Membro requerente. As autoridades do Estado-Membro requerente deve estabelecer orientações e, se necessário, definir os limites das missões confiadas às equipas ou módulos de intervenção. Os pormenores da execução dessas missões deve ficar a cargo do responsável nomeado pelo Estado-Membro que presta assistência.

5. Caso o Estado-Membro requerente solicite às equipas de intervenção que dirijam a intervenção em seu nome, as equipas disponibilizadas pelos Estados-Membros e pela Comunidade devem esforçar-se por coordenar as suas intervenções.

6. Caso sejam enviadas equipas de avaliação e/ou coordenação, estas devem facilitar a coordenação entre as equipas de intervenção e assegurar o contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro requerente.

Artigo 8.º

1. No caso de uma emergência grave fora do território comunitário, o artigo 7.º pode também, se tal for solicitado, ser aplicado em intervenções de socorro da protecção civil realizadas fora da Comunidade.

Essas intervenções podem ser conduzidas a título de intervenções de socorro autónomas ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional.

A coordenação a que se refere o presente artigo abrange apenas os socorros prestados ao abrigo do Mecanismo.

As medidas tomadas por força do presente artigo não prejudicam as medidas adoptadas ao abrigo do título V do Tratado da União Europeia.

2. Caso a assistência de protecção civil a que se refere o n.º 1 seja prestada em resposta a um pedido efectuado através do CIV, o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia (a seguir designada «Presidência») deve assegurar a coordenação geral das intervenções de socorro da protecção civil no respeito pelo papel de coordenação operacional da Comissão definido no n.º 4.

3. No que toca à coordenação política e estratégica, a Presidência deve, em particular:

- a) Avaliar em que medida é adequado o eventual recurso ao Mecanismo como instrumento de facilitação e apoio à gestão de crises;
- b) Caso tal se lhe afigure necessário, estabelecer relações a nível político com o país terceiro afectado e manter contactos com esse país em todas as fases da situação de emergência no que diz respeito ao enquadramento político e estratégico geral da intervenção de socorro;

Quando adequado, a Presidência pode pedir a outro Estado-Membro que assuma a responsabilidade, total ou parcial, pela coordenação política e estratégica ou solicitar à Comissão que apoie essa mesma coordenação.

4. A coordenação operacional é efectuada pela Comissão, em estreita cooperação com a Presidência, no quadro da coordenação política e estratégica referida no n.º 3. A coordenação operacional abrange as seguintes actividades, consoante as necessidades:

- a) Manter um diálogo permanente com os pontos de contacto dos Estados-Membros, a fim de garantir que a protecção civil

européia contribua com eficácia e coerência, ao abrigo do Mecanismo, para a acção geral de socorro, nomeadamente:

- i) informando sem demora os Estados-Membros de todos os pedidos de assistência,
 - ii) enviando equipas de avaliação e/ou coordenação *in loco* para avaliar a situação e as necessidades e/ou para facilitar a coordenação operacional *in loco* da assistência prestada através do Mecanismo,
 - iii) procedendo a avaliações das necessidades, em cooperação com as equipas de avaliação e/ou coordenação, bem como com outros intervenientes, nomeadamente outros serviços da UE,
 - iv) partilhando avaliações e análises pertinentes com todos os intervenientes relevantes,
 - v) fornecendo panorâmicas da assistência oferecida pelos Estados-Membros e por outras fontes,
 - vi) prestando informações sobre o tipo de assistência necessária, a fim de garantir a coerência da assistência de protecção civil prestada com as avaliações das necessidades,
 - vii) ajudando a superar quaisquer dificuldades práticas com a prestação da assistência em domínios como o trânsito e as alfândegas;
- b) Estabelecer contactos com o país terceiro afectado a respeito de pormenores técnicos como as exactas necessidades de assistência, a aceitação de ofertas e as modalidades práticas da recepção e distribuição a nível local da assistência;
 - c) Estabelecer contactos ou cooperar com o Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas (UNOCHA), quando presente, e com outros intervenientes relevantes que contribuam para a acção geral de socorro, a fim de maximizar as sinergias, encontrar complementaridades e evitar as duplicações de esforços e lacunas;
 - d) Estabelecer contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de socorro ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência de tarefas sem atritos.
5. Quando adequado, a Comissão pode decidir, caso a caso, realizar tarefas operacionais suplementares, com o acordo da Presidência.

6. A Comissão pode, em estreita cooperação com a Presidência, nomear as equipas de avaliação e/ou coordenação referidas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 4. As equipas são compostas por peritos e por um chefe de equipa disponibilizados pelos Estados-Membros numa base caso a caso. A Comissão selecciona os peritos e o chefe da equipa com base nas respectivas qualificações e experiência, nomeadamente ao nível de formação ao abrigo do Mecanismo, na experiência anterior adquirida em missões no âmbito do Mecanismo ou noutras acções internacionais de socorro. A selecção deve obedecer também a outros critérios, nomeadamente as competências linguísticas, de maneira a assegurar que a equipa, no seu todo, disponha das competências necessárias à situação específica.

O CIV mantém um estreito contacto com as equipas de avaliação e/ou coordenação e presta-lhes apoio e orientação.

7. A Presidência e a Comissão mantêm em todas as fases da situação de emergência uma estreita cooperação e um diálogo permanente a respeito da intervenção.

A coordenação operacional é plenamente integrada com a coordenação geral efectuada pelo UNOCHA, quando presente, e respeita o papel de liderança deste organismo.

A coordenação efectuada por intermédio do Mecanismo não afecta os contactos bilaterais entre os Estados-Membros participantes e o país afectado, nem a cooperação entre os Estados-Membros e as Nações Unidas. Pode igualmente recorrer-se a esses contactos bilaterais para apoiar a coordenação efectuada por intermédio do Mecanismo.

São procuradas sinergias e complementaridades com outros instrumentos da União ou da Comunidade. Em especial, a Comissão assegura a complementaridade e coerência das acções empreendidas ao abrigo do Mecanismo e as acções financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

No caso de uma emergência grave fora do território da Comunidade, o eventual recurso a meios e capacidades militares disponíveis para apoiar a protecção civil deve ser consentâneo com os princípios consignados nas directrizes pertinentes das Nações Unidas.

8. Os papéis de coordenação da Presidência e da Comissão referidos no presente artigo não afectam as competências nem a responsabilidade dos Estados-Membros pelas respectivas equipas, módulos e outros meios de apoio, incluindo os meios e capacidades militares. Em especial, a coordenação efectuada pela Presidência e pela Comissão não pressupõe que sejam dadas ordens às equipas, módulos e outros meios de apoio dos Esta-

dos-Membros, os quais devem ser destacados numa base voluntária de acordo com a coordenação a nível central e *in loco*.

9. Para permitir a coordenação a que se referem os n.ºs 1 a 8, e assegurar uma contribuição abrangente para o esforço de socorro global:

- a) Todos os Estados-Membros que prestem a assistência de protecção civil a que se refere o n.º 1, em resposta a um pedido efectuado através do CIV, devem manter o CIV inteiramente informado das suas actividades; e
- b) As equipas e módulos dos Estados-Membros *in loco* que participem na intervenção ao abrigo do Mecanismo devem estabelecer estreitos contactos com as equipas de coordenação e/ou avaliação do CIV *in loco*.

Artigo 9.º

A Comissão pode apoiar e complementar a assistência de protecção civil prestada pelos Estados-Membros no âmbito do Mecanismo tomando as medidas enunciadas nos pontos 8 e 9 do artigo 2.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

A participação no Mecanismo está aberta aos países candidatos.

Nas actividades realizadas ao abrigo do Mecanismo podem participar outros países terceiros e organizações internacionais ou regionais, caso existam entre esses países terceiros ou organizações e a Comunidade acordos que o permitam.

Artigo 11.º

Para efeitos de aplicação da presente decisão, os Estados-Membros nomeiam as autoridades competentes e delas dão conhecimento à Comissão.

Artigo 12.º

A Comissão define regras de execução nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, nomeadamente nas seguintes matérias:

1. Recursos disponíveis para as intervenções de socorro, nos termos do artigo 4.º;
2. CIV, nos termos do ponto 5 do artigo 2.º;
3. CECIS, nos termos do ponto 6 do artigo 2.º;

4. Equipas de avaliação e/ou coordenação, nos termos do ponto 4 do artigo 2.º, incluindo critérios para a selecção dos peritos;
5. Programa de formação, nos termos do ponto 2 do artigo 2.º;
6. Módulos, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
7. Sistemas de detecção e alerta precoce, nos termos do ponto 7 do artigo 2.º;
8. Informações relativas aos recursos médicos, nos termos do ponto 6 do artigo 5.º;
9. Intervenções dentro da Comunidade, nos termos do artigo 7.º, bem como intervenções fora da Comunidade, nos termos do artigo 8.º

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 13.º da Decisão 2007/162/CE, Euratom.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 14.º

A Comissão deve avaliar a aplicação da presente decisão de três em três anos a contar da data da sua notificação e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as conclusões dessa avaliação.

As conclusões devem ser acompanhadas, se adequado, de propostas de alteração da presente decisão.

Artigo 15.º

A Decisão 2001/792/CE, Euratom é revogada.

As remissões para a decisão revogada são consideradas remissões para a presente decisão e devem ser interpretadas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo.

Artigo 16.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
R. PEREIRA

ANEXO

Quadro de correspondência

Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho	Presente decisão
N.º 1 do artigo 1.º	N.º 1 do artigo 1.º
N.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 1.º	N.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 1.º
N.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 1.º	Considerando 4, segunda frase
N.º 3, proémio, do artigo 1.º	Proémio do artigo 2.º
N.º 3, primeiro travessão, do artigo 1.º	Ponto 1 do artigo 2.º
N.º 3, segundo travessão, do artigo 1.º	Ponto 2 do artigo 2.º
N.º 3, terceiro travessão, do artigo 1.º	Ponto 3 do artigo 2.º
N.º 3, quarto travessão, do artigo 1.º	Ponto 4 do artigo 2.º
N.º 3, quinto travessão, do artigo 1.º	Ponto 5 do artigo 2.º
N.º 3, sexto travessão, do artigo 1.º	Ponto 6 do artigo 2.º
—	Ponto 7 do artigo 2.º
—	Ponto 8 do artigo 2.º
—	Ponto 9 do artigo 2.º
—	Ponto 10 do artigo 2.º
N.º 3, sétimo travessão, do artigo 1.º	Ponto 11 do artigo 2.º
—	Artigo 3.º
N.º 1 do artigo 2.º	N.ºs 1 e 2 do artigo 6.º
N.º 2 do artigo 2.º	N.º 3 do artigo 6.º
Proémio do artigo 3.º	—
Alínea a) do artigo 3.º	N.º 1 do artigo 4.º
Alínea b) do artigo 3.º	N.º 2 do artigo 4.º
—	N.º 3 do artigo 4.º
Alínea c) do artigo 3.º	N.º 6 do artigo 4.º
Alínea d) do artigo 3.º	N.º 4 do artigo 4.º
—	N.º 5 do artigo 4.º
—	N.º 7 do artigo 4.º
Alínea e) do artigo 3.º	N.º 8 do artigo 4.º e artigo 11.º
Proémio do artigo 4.º	Proémio do artigo 5.º
Alínea a) do artigo 4.º	Ponto 1 do artigo 5.º
Alínea b) do artigo 4.º	Ponto 2 do artigo 5.º
—	Ponto 3 do artigo 5.º
Alínea c) do artigo 4.º	Ponto 4 do artigo 5.º
Alínea d) do artigo 4.º	Ponto 5 do artigo 5.º
Alínea e) do artigo 4.º	Ponto 6 do artigo 5.º

Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho	Presente decisão
Alínea f) do artigo 4.º	Ponto 7 do artigo 5.º
Alínea g) do artigo 4.º	Ponto 8 do artigo 5.º
Alínea h) do artigo 4.º	Ponto 9 do artigo 5.º
—	Ponto 10 do artigo 5.º
—	Ponto 11 do artigo 5.º
N.º 1 do artigo 5.º	N.os 1 e 2 do artigo 7.º
N.º 2 do artigo 5.º	N.º 3 do artigo 7.º
N.º 3 do artigo 5.º	N.º 4 do artigo 7.º
N.º 4 do artigo 5.º	N.º 5 do artigo 7.º
N.º 5 do artigo 5.º	N.º 6 do artigo 7.º
Primeiro parágrafo do artigo 6.º	N.º 1 do artigo 8.º
Segundo parágrafo do artigo 6.º	N.os 2 a 9 do artigo 8.º
—	Artigo 9.º
Artigo 7.º	Primeiro parágrafo do artigo 10.º
—	Segundo parágrafo do artigo 10.º
N.º 1 do artigo 8.º	—
N.º 2, proémio, do artigo 8.º	Proémio do artigo 12.º
N.º 2, alínea a), do artigo 8.º	Ponto 1 do artigo 12.º
N.º 2, alínea b), do artigo 8.º	Ponto 2 do artigo 12.º
N.º 2, alínea c), do artigo 8.º	Ponto 3 do artigo 12.º
N.º 2, alínea d), do artigo 8.º	Ponto 4 do artigo 12.º
N.º 2, alínea e), do artigo 8.º	Ponto 5 do artigo 12.º
—	Ponto 6 do artigo 12.º
—	Ponto 7 do artigo 12.º
N.º 2, alínea f), do artigo 8.º	Ponto 8 do artigo 12.º
N.º 2, alínea g), do artigo 8.º	Ponto 9 do artigo 12.º
N.º 1 do artigo 9.º	N.º 1 do artigo 13.º
N.º 2 do artigo 9.º	—
N.º 3 do artigo 9.º	N.º 2 do artigo 13.º
N.º 4 do artigo 9.º	
Artigo 10.º	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
Artigo 11.º	—
Artigo 12.º	Artigo 16.º

Anexo 2

Decisão do Conselho de 5 de Março de 2007 que institui um Instrumento Financeiro para a Protecção Civil

II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Março de 2007

que institui um Instrumento Financeiro para a Protecção Civil

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/162/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado CE, a acção da Comunidade implica medidas no domínio da protecção civil.

(2) Para tal, a Decisão 2001/792/CE, Euratom ⁽²⁾ estabeleceu um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Protecção Civil (a seguir designado «o Mecanismo»).

(3) A Decisão 1999/847/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1999, que cria um programa de acção comunitária no domínio da protecção civil ⁽³⁾, caducou em 31 de Dezembro de 2006.

(4) É necessário criar um instrumento financeiro para a protecção civil (a seguir designado «o Instrumento») que permita a concessão de assistência financeira, a fim de contribuir para o aumento da eficácia da resposta a emergências graves, em especial no contexto da Decisão 2001/792/CE, Euratom, bem como para o reforço das medidas de prevenção e preparação para todo o tipo de emergências, tais como catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, actos de terrorismo (incluindo o terrorismo químico, biológico, radiológico e nuclear) e acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, incluindo a prossecução das medidas anteriormente tomadas ao abrigo da Decisão 1999/847/CE.

(5) A fim de assegurar a continuidade com a Decisão 1999/847/CE, a presente decisão deverá aplicar-se com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

(6) O Instrumento constituirá uma expressão visível da solidariedade europeia para com os países afectados por emergências graves, facilitando a prestação de assistência através da mobilização dos meios de intervenção dos Estados-Membros.

(7) As regiões isoladas e periféricas e determinadas outras regiões ou ilhas da Comunidade apresentam muitas vezes características e necessidades especiais em virtude da sua situação geográfica, do tipo de terreno e de circunstâncias sociais e económicas. Tais características são-lhes desfavoráveis, impedem a utilização dos recursos de intervenção e socorro, dificultando a prestação de auxílio e o fornecimento de meios de socorro, e criam necessidades particulares de assistência em situações de risco elevado de emergência grave.

⁽¹⁾ JO C 291 E de 30.11.2006, p. 104.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

⁽³⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 53. Decisão alterada pela Decisão 2005/12/CE (JO L 6 de 8.1.2005, p. 7).

- (8) A presente decisão não deverá afectar as acções abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que instituiu um Instrumento de Estabilidade ⁽⁴⁾, as medidas de saúde pública adoptadas por força da legislação comunitária referente a programas de acção comunitária no domínio da saúde nem as medidas relativas à segurança dos consumidores adoptadas por força da Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que instituiu um programa de acção comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) ⁽⁵⁾.
- (9) Por uma questão de coerência, não deverão ser abrangidas pela presente decisão as acções do âmbito da Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Protecção das Liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» ⁽⁶⁾, ou as acções relacionadas com a manutenção da ordem pública e com a salvaguarda da segurança interna.
- (10) A presente decisão não deverá aplicar-se às actividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária ⁽⁷⁾.
- (11) Na sequência do termo da vigência, em 31 de Dezembro de 2006, da Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental ou deliberada ⁽⁸⁾, a presente decisão deverá abranger a resposta a emergências de poluição marinha accidental, através do Mecanismo, ao passo que os aspectos da preparação e prevenção serão abrangidos por outros instrumentos, como o Regulamento (CE) n.º 1406/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que instituiu a Agência Europeia da Segurança Marítima ⁽⁹⁾.
- (12) A fim de garantir a eficácia do funcionamento do Instrumento, é aconselhável que as acções que beneficiam de assistência financeira possam contribuir de forma prática e atempada para a prevenção de emergências, a preparação para fazer face a emergências e para a resposta a emergências graves.
- (13) O Mecanismo deverá ser apoiado por sistemas de detecção e alerta precoce eficazes e integrados que possam alertar os Estados-Membros e a Comunidade para as catástrofes e para as iminências de catástrofes susceptíveis de afectar o território dos Estados-Membros. Enquanto as decisões relativas à criação de tais sistemas deverão ser tomadas ao abrigo de outros instrumentos específicos, o presente Instrumento deverá (dado que o Mecanismo é um utilizador) contribuir para a criação de tais sistemas, indicando as necessidades e assegurando a sua interligação e a ligação com o Mecanismo. Uma vez instituídos, o Mecanismo deverá utilizar esses sistemas plenamente e contribuir para o seu desenvolvimento por todos os meios que estejam disponíveis ao abrigo da presente decisão.
- (14) A Comissão deverá fornecer o apoio logístico adequado aos peritos em avaliação e/ou coordenação que mobilizar.
- (15) Cabe aos Estados-Membros fornecer equipamento e transporte para a assistência no domínio da protecção civil que oferecerem no âmbito do Mecanismo, bem como o apoio logístico adequado às equipas de intervenção ou módulos que mobilizarem.
- (16) Todavia, a Comissão tem um papel de apoio aos Estados-Membros, facilitando a partilha dos recursos de que estes disponham em matéria de transportes e de equipamento. A Comissão poderá também ajudar os Estados-Membros a identificar os recursos de transporte susceptíveis de ser facultados por outras fontes, inclusive pelo sector comercial, e facilitar o seu acesso a esses recursos. A Comissão poderá ajudar os Estados-Membros a identificar o equipamento susceptível de ser facultado por outras fontes.
- (17) A Comissão deverá ser também capaz de complementar, se necessário, o transporte fornecido pelos Estados-Membros, financiando o transporte suplementar que se revelar necessário para assegurar a prestação atempada e eficaz da resposta da protecção civil no âmbito do Mecanismo. Tal financiamento deverá ser subordinado a determinados critérios e ao reembolso parcial do financiamento recebido.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 24.11.2006, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 58 de 24.2.2007, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 30.10.2003, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 787/2004/CE (JO L 138 de 30.4.2004, p. 12).

⁽⁹⁾ JO L 208 de 5.8.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1891/2006 (JO L 394 de 30.12.2006, p. 1).

- (18) A adjudicação de contratos de direito público e a concessão de subvenções ao abrigo do Instrumento serão efectuadas nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁰⁾ (a seguir designado «o Regulamento Financeiro»). Dada a natureza específica das acções no domínio da protecção civil, será conveniente prever a possibilidade de a assistência financeira ser também concedida a pessoas singulares. É igualmente importante que tenham sido cumpridas as regras do Regulamento Financeiro, especialmente no que diz respeito aos princípios da economia, da eficiência e da eficácia aí estabelecidos.
- (19) Deverá ser possível a participação de países terceiros no Instrumento.
- (20) Sempre que o Mecanismo responda a um pedido de assistência fora da Comunidade no âmbito da resposta humanitária global da Comunidade, é especialmente importante que haja complementaridade e coerência entre as acções ao abrigo da presente decisão e as acções financiadas a título do Regulamento (CE) n.º 1257/96, e que as acções ao abrigo da presente decisão se rejam pelos princípios humanitários consignados nesse regulamento, nomeadamente, como acontece regra geral na protecção civil, que sejam não discriminatórias, independentes, imparciais e consentâneas com as necessidades e os interesses das vítimas.
- (21) Deverá ser assegurada a coordenação e a coerência com as acções das organizações e agências internacionais relativamente às intervenções em países terceiros.
- (22) A fim de aumentar a capacidade da Comissão para acompanhar a execução da presente decisão, deverá ser possível financiar, mediante iniciativa da Comissão, as despesas relacionadas com o seu acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação.
- (23) Deverão ser aprovadas disposições apropriadas para garantir um acompanhamento adequado da execução das acções que beneficiarem de assistência financeira ao abrigo do Instrumento.
- (24) Deverão igualmente ser adoptadas medidas destinadas a prevenir irregularidades e fraudes e ser feitas as diligências necessárias para a recuperação de fundos perdidos, incorrectamente pagos ou indevidamente utilizados nos termos previstos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias⁽¹¹⁾, no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades⁽¹²⁾ e no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁽¹³⁾.
- (25) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹⁴⁾, fazendo-se uma distinção entre medidas sujeitas ao procedimento de gestão e medidas sujeitas ao procedimento de regulamentação, sendo em certos casos este último o mais adequado, dada a importância das medidas a tomar.
- (26) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do Instrumento, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 38 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira⁽¹⁵⁾. Este montante será financiado em parte pela sub-rubrica 3B («Cidadania») e em parte pela sub-rubrica 4 («A UE enquanto parceiro mundial») do Quadro Financeiro de 2007-2013.
- (27) A execução da presente decisão deverá ser objecto de avaliação regular.

⁽¹⁰⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

⁽¹¹⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽¹³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁽¹⁵⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

(28) Atendendo a que os objectivos da presente decisão não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros de forma isolada e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos das acções a financiar ao abrigo do Instrumento, tendo em conta os benefícios em termos de diminuição das perdas de vidas humanas, do número de feridos e dos danos ambientais, económicos e materiais, ser mais bem alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(29) Para a aprovação da presente decisão, o Tratado CE e o Tratado Euratom não estabelecem outros poderes de acção para além dos previstos respectivamente nos artigos 308.º e 203.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente decisão institui um Instrumento Financeiro para a Protecção Civil (a seguir designado «o Instrumento»), destinado a apoiar e a complementar os esforços dos Estados-Membros no sentido de proteger prioritariamente as pessoas, mas também o ambiente e os bens, incluindo o património cultural, em caso de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, actos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, e de promover uma cooperação reforçada entre os Estados-Membros no domínio da protecção civil.

O Instrumento cobre o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

2. A presente decisão define as regras aplicáveis à concessão de assistência financeira para:

- a) Acções no domínio do mecanismo comunitário destinadas a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de assistência da Protecção Civil (o «Mecanismo»);
- b) Medidas de prevenção ou redução dos efeitos de uma emergência; e
- c) Acções destinadas a aumentar o grau de preparação da Comunidade para responder a emergências, incluindo acções de sensibilização dos cidadãos da UE.

3. A presente decisão prevê ainda disposições especiais para financiar determinados recursos de transportes em caso de emergência grave, de forma a facilitar uma resposta rápida e eficaz a essa eventualidade.

4. A presente decisão tem em conta as necessidades específicas das regiões isoladas e ultraperiféricas e de outras regiões ou ilhas da Comunidade, em caso de emergência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente decisão é aplicável às medidas de prevenção e preparação para todos os tipos de emergências no território da Comunidade e dos países participantes com base no artigo 7.º

2. A presente decisão é aplicável às acções destinadas a dar resposta às consequências imediatas de uma emergência grave, independentemente da sua natureza, incluindo a resposta a emergências de poluição marinha accidental, através do Mecanismo, dentro ou fora do território da Comunidade, quando seja formulado um pedido de assistência ao abrigo do Mecanismo.

3. Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente decisão:

- a) As acções abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1717/2006;
- b) As acções e medidas abrangidas pela legislação comunitária relativa aos programas de acção comunitária no domínio da saúde;
- c) As acções e medidas abrangidas pela Decisão n.º 1926/2006/CE;
- d) As acções abrangidas pela Decisão 2007/124/CE, Euratom;
- e) As acções abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96, sem prejuízo da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão;
- f) As acções abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1406/2002.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Emergência»: qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens;

- b) «Emergência grave»: qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens, e que possa resultar num pedido de assistência ao abrigo do Mecanismo;
- c) «Resposta»: qualquer acção realizada ao abrigo do Mecanismo, durante ou após uma emergência grave, para fazer face às consequências imediatas desta;
- d) «Preparação»: um estado de prontidão e capacidade dos meios humanos e materiais que permita assegurar uma resposta rápida e eficaz a uma emergência, graças à adopção antecipada de determinadas medidas;
- e) «Prevenção»: qualquer acção que ajude os Estados-Membros a prevenir os riscos ou reduzir os danos causados às pessoas, ao ambiente ou aos bens como consequência de emergências;
- f) «Alerta precoce»: o fornecimento atempado e eficaz de informação que permita tomar medidas para evitar ou reduzir os riscos e garantir a preparação para uma resposta eficaz.
- d) Manutenção das funções asseguradas pelo Centro de Informação e Vigilância (CIV) do Mecanismo de modo a facilitar uma resposta rápida em caso de emergência grave;
- e) Acções de comunicação e medidas destinadas a promover a visibilidade da resposta comunitária;
- f) Contributo para o desenvolvimento de sistemas de detecção e alerta precoce em matéria de catástrofes que possam afectar o território dos Estados-Membros, de modo a possibilitar uma resposta rápida por parte destes e da Comunidade, bem como para a criação de tais sistemas através de estudos e avaliações da necessidade e viabilidade desses sistemas e de acções destinadas a promover a sua interligação e a sua ligação com o CIV e o sistema CECIS a que se refere a alínea g). Esses sistemas devem ter em conta e utilizar como base as fontes de informação, vigilância e detecção já existentes;
- g) Criação e manutenção de um sistema seguro de comunicação de emergência e informação comum (CECIS) e de instrumentos que permitam uma comunicação e um intercâmbio de informações eficazes entre o CIV e os pontos de contacto dos Estados-Membros e os demais participantes no âmbito do Mecanismo;

Artigo 4.º

Acções elegíveis e critérios de elegibilidade

1. São elegíveis para assistência financeira, ao abrigo do Instrumento, as seguintes acções no domínio da prevenção e preparação:

- a) Estudos, pesquisas, modelações e elaboração de cenários destinados a:
 - i) facilitar a partilha de conhecimentos, de boas práticas e de informações, e
 - ii) reforçar a prevenção, a preparação e a eficácia da resposta;
- b) Formação, exercícios, seminários, intercâmbio de pessoal e de peritos, criação de redes, projectos de demonstração e transferência de tecnologias para reforçar a prevenção, a preparação e a eficácia da resposta;
- c) Acções de informação, educação e sensibilização do público e correspondentes acções de divulgação, destinadas a minimizar os efeitos das emergências nos cidadãos da UE e a ajudá-los a proteger-se de forma mais eficaz;

h) Acções de vigilância, análise e avaliação;

i) Criação de um programa que registe os ensinamentos colhidos das intervenções e dos exercícios no âmbito do Mecanismo.

2. São elegíveis para assistência financeira, ao abrigo do Instrumento, as seguintes acções de resposta no âmbito do Mecanismo:

- a) Envio de peritos de avaliação e coordenação, com o respectivo equipamento de apoio, especialmente instrumentos de comunicação, para facilitar a prestação de assistência e a cooperação com os outros intervenientes no terreno;
- b) Apoio aos Estados-Membros no acesso ao equipamento e aos recursos de transporte, mediante:
 - i) o fornecimento e a troca de informações sobre o equipamento e os recursos de transporte que os Estados-Membros possam disponibilizar, tendo em vista facilitar a partilha desses recursos,

- ii) o auxílio aos Estados-Membros na identificação dos recursos de transporte que possam ser facultados por outras fontes, inclusive pelo sector comercial, e a facilitação do seu acesso a esses recursos,
- iii) o auxílio aos Estados-Membros na identificação do equipamento que possa ser facultado por outras fontes, inclusive pelo sector comercial;
- c) Complemento do transporte fornecido pelos Estados-Membros, mediante o financiamento dos recursos suplementares de transporte que se revelarem necessários para assegurar uma resposta rápida a emergências graves abrangidas pelo artigo 1.º. Estas acções só são elegíveis para assistência financeira ao abrigo do Instrumento se estiverem reunidos os seguintes critérios:
- i) os recursos suplementares em transportes serem necessários para garantir a eficácia da resposta de protecção civil no âmbito do Mecanismo,
- ii) terem sido esgotadas todas as outras possibilidades de obter transporte no âmbito do Mecanismo, incluindo a alínea b),
- iii) a assistência a transportar:
- ter sido oferecida a um país requerente e por ele aceite, no âmbito do Mecanismo,
 - ser necessária para satisfazer as necessidades vitais decorrentes da emergência,
 - complementar a assistência prestada pelos Estados-Membros,
 - complementar, no caso de emergências em países terceiros, a resposta humanitária global da Comunidade, caso exista.
3. a) Os Estados-Membros que solicitarem apoio financeiro para o transporte da assistência devem reembolsar pelo menos 50 % dos fundos comunitários recebidos, no prazo máximo de 180 dias após a intervenção.
- b) Qualquer financiamento concedido ao abrigo do Instrumento não afecta a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, os bens e o

ambiente no seu território contra catástrofes e não exoneram os Estados-Membros do seu dever de dotarem os respectivos sistemas de protecção civil de capacidades suficientes para enfrentar adequadamente as catástrofes de uma dimensão e natureza razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

4. As medidas necessárias à execução das alíneas b) e c) do n.º 2 e do n.º 3 são aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

A Comissão informa periodicamente o Comité a que se refere o artigo 13.º sobre a aplicação das alíneas b) e c) do n.º 2 e do n.º 3.

As referidas medidas devem ser revistas, se necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 5.º

Beneficiários

A assistência financeira ao abrigo do Instrumento pode ser concedida a pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado.

Artigo 6.º

Tipos de intervenção financeira e procedimentos de execução

1. A Comissão executa a assistência financeira comunitária nos termos do Regulamento Financeiro.

2. A assistência financeira ao abrigo do Instrumento pode assumir a forma de subvenções ou de contratos de direito público, a conceder ou a adjudicar em conformidade com o Regulamento Financeiro.

3. Caso a assistência assumida a forma de subvenção, a Comissão deve adoptar programas de trabalho anuais que definam os objectivos, o calendário do convite ou convites à apresentação de propostas, os montantes indicativos em causa, a taxa máxima da intervenção financeira e os resultados pretendidos.

4. Em caso de adjudicação por concurso público, os contratos, incluindo os contratos-quadro destinados a mobilizar os meios necessários à execução de acções de resposta rápida, devem figurar nos programas de trabalho anuais.

5. Os programas de trabalho anuais são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

6. A dotação orçamental prevista para o Instrumento é executada pela Comissão de forma centralizada e directamente pelos seus serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 7.º

Participação de países terceiros

O Instrumento está aberto à participação dos países candidatos.

Podem participar nas acções desenvolvidas ao abrigo do Instrumento outros países terceiros, caso existam entre esses países e a Comunidade acordos que o permitam.

Artigo 8.º

Complementaridade e coerência da acção comunitária

1. As acções que recebam assistência financeira ao abrigo do Instrumento não podem receber assistência de outros instrumentos financeiros comunitários.

A Comissão assegura que os candidatos à assistência financeira ao abrigo do Instrumento e os beneficiários da mesma lhe facultem informações sobre a assistência financeira que recebam de outras fontes, incluindo o orçamento geral da União Europeia, bem como sobre eventuais pedidos de concessão de assistência que se encontrem pendentes.

2. Deve ser procurada a sinergia e a complementaridade com os outros instrumentos da União e da Comunidade Europeia. Em caso de resposta em países terceiros, a Comissão assegura a complementaridade e a coerência entre as acções financiadas ao abrigo do Instrumento e as acções financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

3. Sempre que a assistência no âmbito do Mecanismo contribua para uma resposta humanitária mais vasta da Comunidade, as acções que recebam assistência financeira ao abrigo do Instrumento devem ser coerentes com os princípios humanitários referidos no Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Artigo 9.º

Coerência com a acção das organizações e agências internacionais

A Comissão assegura que, relativamente às intervenções em países terceiros, as acções financiadas pela Comunidade sejam coordenadas e coerentes com as das organizações e agências internacionais, nomeadamente as que pertencem ao sistema das Nações Unidas.

Artigo 10.º

Assistência técnica e administrativa

1. Por iniciativa da Comissão, o Instrumento pode também cobrir as despesas relacionadas com os trabalhos de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação directamente necessários à execução da presente decisão.

Tais despesas podem incluir, nomeadamente, estudos, reuniões, acções de informação, publicações, despesas ligadas às redes informáticas (e equipamentos conexos) para o intercâmbio de informação e quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão possa ter de efectuar para efeitos da execução da presente decisão.

As despesas referidas nos dois primeiros parágrafos não podem ultrapassar 4 % da dotação orçamental.

2. A dotação orçamental relacionada com as acções referidas no n.º 1 é executada pela Comissão de forma centralizada e directamente pelos seus serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 11.º

Acompanhamento

1. A Comissão assegura que os contratos e subvenções decorrentes da aplicação do Instrumento prevejam, designadamente, a supervisão e o controlo financeiro por parte da Comissão (ou de representante por ela autorizado) efectuados, se necessário, no local, incluindo controlos por amostragem, e a realização de auditorias pelo Tribunal de Contas.

2. A Comissão assegura que, durante um período de cinco anos a contar do último pagamento respeitante a cada acção, o beneficiário da assistência financeira mantenha à disposição da Comissão todos os documentos justificativos das despesas ligadas à acção.

3. Com base nos resultados dos controlos no local a que se refere o n.º 1, a Comissão garante a adaptação, se necessário, do montante ou das condições de concessão da assistência financeira inicialmente aprovados, bem como do calendário dos pagamentos.

4. A Comissão garante a aplicação de todas as medidas necessárias para verificar se as acções financiadas estão a ser realizadas correctamente e em conformidade com a presente decisão e com o Regulamento Financeiro.

Artigo 12.º

Protecção dos interesses financeiros da Comunidade

1. A Comissão assegura que, na execução das acções financiadas ao abrigo do Instrumento, sejam salvaguardados os interesses financeiros da Comunidade através da aplicação de medidas de prevenção contra a fraude, a corrupção e outras actividades ilícitas, de controlos eficazes e da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, caso sejam detectadas irregularidades, da aplicação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, nos termos dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95, (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (CE) n.º 1073/1999.

2. No que respeita às acções comunitárias financiadas ao abrigo do Instrumento, os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95 e (Euratom, CE) n.º 2185/96 são aplicáveis a qualquer violação de uma disposição de direito comunitário, incluindo o incumprimento de uma obrigação contratual decorrente do Instrumento, resultante de acto ou omissão de um operador económico, que tenha ou possa ter por efeito lesar com gastos injustificados o orçamento geral da União Europeia ou orçamentos por esta geridos.

3. A Comissão assegura a redução, suspensão ou recuperação do montante da assistência financeira concedida para uma acção se detectar irregularidades, nomeadamente o incumprimento do disposto na presente decisão, na decisão individual ou no contrato de concessão da assistência financeira em causa, ou se se verificar que, sem ter sido pedida por escrito a aprovação da Comissão, a acção foi alterada de forma incompatível com a natureza ou as condições de execução do projecto.

4. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou os progressos registados na execução de uma acção só justificarem parte da assistência financeira concedida, a Comissão assegura que o beneficiário seja convidado a apresentar as suas observações num prazo determinado.

Se o beneficiário não apresentar uma justificação válida, a Comissão assegura que possa ser cancelada a concessão do remanescente da assistência financeira e que seja exigido o reembolso das verbas já pagas.

5. A Comissão assegura o reembolso de quaisquer pagamentos indevidos, acrescidos de juros de mora sobre todas as verbas não reembolsadas atempadamente nas condições estabelecidas no Regulamento Financeiro.

Artigo 13.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado «o Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. O Comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

Recursos orçamentais

1. O montante financeiro de referência para a execução do Instrumento, no período compreendido entre 2007 e 2013, é de 189 800 000 EUR a preços correntes.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, nos limites do quadro financeiro 2007-2013.

O montante de 133 800 000 EUR a preços correntes provém da sub-rubrica 3b («Cidadania») do referido quadro financeiro e o montante de 56 000 000 EUR a preços correntes da sub-rubrica 4 («A UE enquanto parceiro mundial»).

2. Não é atribuído mais de 50 % do montante financeiro de referência às acções a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 15.º

Avaliação

1. As acções que beneficiem de assistência financeira ao abrigo do Instrumento são objecto de avaliações regulares que permitam acompanhar a sua execução.

2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho os seguintes elementos:

a) Até 31 de Dezembro de 2008, um primeiro relatório de avaliação dos aspectos qualitativos e quantitativos da execução das alíneas b) e c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4.º. No relatório devem ser tidos em consideração os resultados de uma análise realizada conjuntamente pela Comissão e pelos Estados-Membros, até 31 de Dezembro de 2007, sobre as necessidades de transporte e equipamento verificadas nas principais intervenções de protecção civil e as medidas adoptadas ao abrigo da presente decisão para responder a essas necessidades.

Caso tal se revele necessário à luz das conclusões do referido relatório,

- i) a Comissão pode apresentar uma proposta, se for caso disso, de revisão das disposições pertinentes,
- ii) o Conselho pode convidar a Comissão a apresentar uma proposta tendo em vista a adopção de eventuais altera-

ções às disposições em causa antes de 30 de Junho de 2009;

b) Até 30 de Junho de 2010, um relatório de avaliação intercalar dos resultados obtidos e dos aspectos qualitativos e quantitativos da execução da presente decisão;

c) Até 31 de Dezembro de 2011, uma comunicação sobre a continuidade da presente decisão;

d) Até 31 de Dezembro de 2014, um relatório de avaliação *ex post*.

Artigo 16.º

Aplicação

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

Artigo 17.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
F.-W. STEINMEIER

Cadernos Técnicos PROCIV #10

Organizações, Sistemas e Instrumentos Internacionais de Protecção Civil

Edição: Autoridade Nacional de Protecção Civil

Autor: Gabinete de Relações Internacionais (Filipe Távora, Ana Martins)

Design gráfico: www.nunocoelho.net

Data de publicação: Setembro de 2009

ISBN: 978-989-8343-00-0

Disponibilidade em suporte pdf: www.prociv.pt

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Av. do Forte em Carnaxide

2794-112 Carnaxide / Portugal

Tel.: +351 214 247 100 / Fax: +351 214 247 180

geral@prociv.pt / www.prociv.pt